

SUMÁRIO

I. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO	3
II. INSTITUIÇÕES SUBSCRITORAS	4
III. LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	15
IV. O SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL	17
V. CONTEXTUALIZANDO O SISTEMA CARCERÁRIO PARAENSE	19
VI. O CONSELHO PENITENCIÁRIO (COPEN) COMO MECANISMO DE FISCALIZAÇÃO	26
VII. A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO PARAENSE E A FORÇA TAREFA DE INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA E A SITUAÇÃO EM 2021	28
VIII. A DEFICIÊNCIA E O CAOS INSTITUÍDOS NA ATUAL GESTÃO E A EXIGÊNCIA DE RESPOSTA	32
a) Inspeção carcerária de 11.09.2019	33
b) Inspeção carcerária de 12.09.2019	34
c) Inspeção carcerária de 26.09.2019	35
d) Inspeção carcerária 2020 e 2021 - Não houveram	38
IX. CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS DENÚNCIAS EM FACE DAS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DO BRASIL	39
X. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NOS CÁRCERES E DENÚNCIAS SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO RECEBIDAS POR EMAIL DESDE O INÍCIO DA PANDEMIA	49
XI. CENÁRIO CRISE CARCERÁRIA NO PARÁ 2021	56
XII. NECESSIDADE EFETIVAÇÃO DA IMPLANTACAO DO COMITÊ DE COMBATE A TORTURA NO PARÁ	61
XIII. PEDIDOS	62



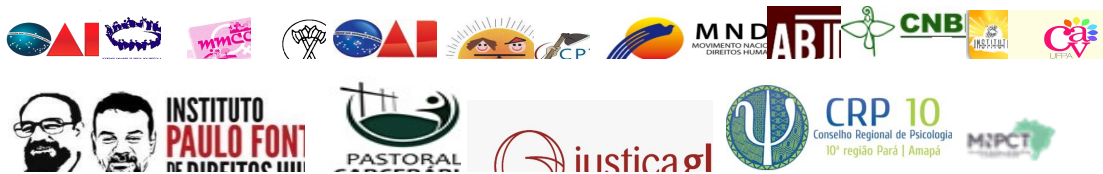
Desse modo, cada item deste relatório busca demonstrar como a crise no sistema carcerário paraense resultou em atos desumanos e degradantes por parte dos agentes estatais, responsáveis pelas unidades carcerárias do Estado do Pará. E, para além disso, visa salientar que tais atos são passíveis de responsabilização pela lei brasileira e por normas internacionais.

O presente relatório tem como objetivos: (1) apresentar no item III que a Lei de Execução Penal brasileira exige condições mínimas para uma existência digna e proíbe penas cruéis na execução penal, embora a realidade demonstre que tais exigências não são atendidas; (2) expor no itens IV e V quais são as condições do sistema penitenciário e estatísticas oficiais do número de vagas e de presos nas casas penais brasileiras e paraenses; (3) explicar no item V a importância do Conselho Penitenciário como órgão consultivo e fiscalizador da execução penal no Estado do Pará; (4) expor no item VII as denúncias feitas por presos e presas, de casas penais paraenses, de ações da Força Tarefa de Intervenção Penal, depois que foi decretada a intervenção federal nos presídios paraenses; (5) descrever os relatos feitos por detentos e detentas aos representantes da OAB-PA, do COPEN e da SDDH, em inspeções nas casas penais no item VIII; e (6) elencar todos os elementos tratados no relatório e pontuar quais as obrigações internacionais do Estado, decorridas das violações descritas no item IX.

II. INSTITUIÇÕES SUBSCRITORAS

1. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL

Criada pela Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na forma do art. 1º constitui serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa e tem por finalidade: I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito,



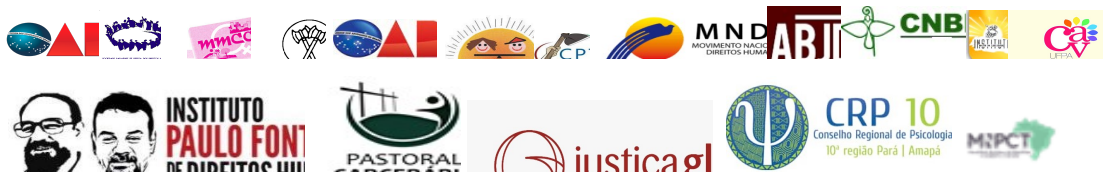
os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.⁸⁸

2. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL PARÁ

A Ordem dos Advogados do Brasil encontra sua finalidade e razão de ser assentadas no texto da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), que em seu art. 5º consagra a todos os/as brasileiros/as e estrangeiros/as aqui residentes a inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, uma vez que o/a advogado/a é “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (art. 133 da CRFB/1988).

Desse modo, evidencia-se que, na redemocratização do País, em 1988, a OAB foi incumbida de exercer importante papel para com a cidadania, tanto na esfera judicial quanto na seara político-social, bem como foram reservadas à classe as prerrogativas profissionais que viriam a ter sua legitimidade reforçada pelo Estatuto de 1994.

De acordo com a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil constitui serviço público, a OAB é dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tendo por finalidade: I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (art. 44).



A Ordem dos Advogados do Brasil está registrada como Sociedade Civil na Organização dos Estados Americanos desde o ano de 2014, razão pela qual se mostra legitimada para a apresentação do presente relatório.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pará, dispõe em seu Regimento Interno sobre a possibilidade de criação de Comissões Permanentes e Temporárias para consecução de suas atividades. Uma das Comissões Permanentes da OAB-PA é a Comissão de Direitos Humanos, formada por membros permanentes (advogados e advogadas atuantes em diferentes pautas de defesa dos Direitos Humanos e com interlocução com a sociedade civil e movimentos sociais) e por membros colaboradores (estudantes de direito interessado na temática e membros de organizações não-governamentais reconhecidos em seus segmentos de atuação).

Sua competência é a atuação nas pautas de Direitos Humanos no Estado do Pará, devendo assessorar a Presidência da Seccional sobre os temas correlatos, elaborar e receber denúncias de violações de Direitos Humanos e atuar articuladamente com a sociedade civil em âmbito local e nacional.

Assim, de janeiro a dezembro de 2019, a OAB-PA, por meio da presidência da sua Comissão de Direitos Humanos, assumiu a presidência do Conselho Penitenciário no Estado do Pará, eleita pelos seus membros, quando teve a oportunidade de se debruçar ainda mais sobre a realidade carcerária no Estado.

3. CENTRO DE ESTUDOS E DEFESA DO NEGRO DO PARÁ – CEDENPA

O CEDENPA é uma Entidade sem fins lucrativos, sem vínculos políticos-partidários, fundada em 10 de agosto de 1980 e legalizado em 27 de abril de 1982, que, a partir do Estado do Pará, vem contribuindo no processo de superação do racismo, preconceito e discriminação, que produzem a desigualdades sócio-raciais, de gênero e outras, prejudicando,



sobretudo, a população negra e indígena, em todos os aspectos da sociedade brasileira.

4. MOVIMENTO DE MULHERES DO CAMPO E DA CIDADE – MMCC/PA

O Movimento de Mulheres do Campo e da Cidade do Estado, fundado em 1985, tem a missão de Articular e organizar as mulheres do campo e da cidade contra todas as formas de discriminação social, política, racial, sexual, religiosa e política.

5. SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (SDDH)

A Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 8 de agosto de 1977, que tem como missão a valorização e Defesa dos Direitos Humanos na perspectiva de uma Sociedade Justa e Igualitária, cujo objetivo é a defesa dos atingidos por violações de direitos humanos, vem atuando sempre para desenvolver e propagar mecanismos de difusão da cultura de Direitos Humanos, participando da elaboração de políticas públicas, em especial nas áreas de justiça e segurança pública, e mais recentemente na área de educação em direitos humanos.

6. CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDECA EMAÚS

Em 1983, ainda com o ultrapassado Código de Menores, a defesa jurídica de crianças e adolescentes vítimas de crimes era um desafio para os educadores da República do Pequeno Vendedor. Foi assim que surgiu a ideia de criar um núcleo de advogados, o Centro de Defesa do Menor, depois chamado Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca-Emaús). O Cedeca-Emaús nasceu dedicado a enfrentar a violência policial, na época uma prática contumaz contra os meninos trabalhadores e em



situação de rua no Ver-O-Peso. O Cedeca-Emaús foi o primeiro centro de defesa do Brasil e inspirou a criação de outros centros, que hoje estão em praticamente todos os estados do Brasil. O Cedeca-Emaús ampliou a área de atuação e hoje presta assistência jurídica a mais de 60 casos em que crianças e adolescentes são vítimas de violência institucional - na maioria das vezes policial -, tráfico internacional de seres humanos, redes de exploração sexual e violência doméstica. O trabalho é feito por meio do Departamento de Intervenção Jurídica e Social (Dijus). O Cedeca-Emaús é também uma das entidades responsável pelo monitoramento das casas que executam as medidas socioeducativas no Pará. Além da intervenção jurídica, o Cedeca-Emaús abriga e coordena o Programa de Enfrentamento ao Trabalho Infantil Doméstico (Petid) e o Programa Jepiara. O primeiro é voltado a enfrentar a prática de “empregar” meninas em casa de família como empregadas doméstica; o segundo atua na prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual e tráfico contra crianças e adolescentes. O programa mais recente executado pelo Movimento através do Cedeca-Emaús é o PPCAAM – Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, que conta com uma equipe multiprofissional e uma metodologia específica de proteção de pessoas ameaçadas.

7. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT

A Comissão Pastoral da Terra é uma organização sem fins lucrativos, vinculada à Conferência dos Bispos no Brasil, que há 45 anos atua na defesa dos povos do campo, notadamente das comunidades que se encontrem em situação de conflito, a partir do acompanhamento de movimentos sociais de luta pela terra, quilombolas, ribeirinhos e indígenas. Dessa forma, a nossa missão se dá: nos processos coletivos: de conquista dos direitos e da terra, de resistência na terra, de produção sustentável (familiar, ecológica, apropriada às diversidades regionais); nos seus processos de formação integral e permanente: a partir das experiências e no esforço de sistematizá-las; com forte acento nas motivações e valores, na



mística e espiritualidade; na divulgação de suas vitórias e no combate das injustiças; sempre contribuindo para articular as iniciativas dos povos da terra e das águas e buscando envolver toda a comunidade cristã e a sociedade, na luta pela terra e na terra; no rumo da “terra sem males”.

8. MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

O Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) é um movimento da sociedade civil, organizado em forma de rede, sem fins lucrativos, democrático, ecumênico, laico e supra-partidário, com atuação em todo o território brasileiro, através de suas entidades filiadas e de suas instâncias organizadas, fundado em 1982, constituindo-se numa das principais articulações nacionais de luta pela promoção e exigibilidade dos direitos humanos no Brasil, caracteriza-se pela capilaridade e pela diversidade de tipos de organização, de temas de atuação e de possibilidades de inserção. Mais informações <https://mndhbrasil.org/>

9. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA

A Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD é uma associação civil sem fins lucrativos, criada em maio de 2018, como desdobramento de uma Frente Juristas surgida dois anos antes para denunciar o golpe então em curso e defender o regime democrático. A organização tem caráter nacional e capilaridade em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal.

Composta por juristas com atuação em diferentes espaços, desde organismos do Estado até movimentos populares, é uma proposta de unidade entre diversas categorias de juristas em defesa da democracia. Hoje, já conta com cerca de 1300 associados (as) organizados em núcleos pelo país, entre juízes, desembargadores, advogados, defensores públicos,



professores, servidores do sistema de justiça, promotores, procuradores estaduais e municipais, e estudantes de direito.

A ABJD soma forças aos enfrentamentos jurídicos que denunciam as violações de direitos, destacando-se na defesa intransigente da democracia, das garantias jurídicas asseguradas pela Constituição da República de 1988 e de um novo Sistema de Justiça, que assegure acesso e decisões judiciais justas.

A ABJD é a única organização que reúne todas as categorias de juristas para defender a democracia.

10. CJP-CNBB

A Comissão Justiça e Paz é uma entidade pertencente a Conferência Nacional Dos Bispos do Brasil (Pará) com atuação na formação, defesa e proteção dos Direitos Humanos, no enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Exploração e Abusos Sexual contra Crianças e Adolescentes. Ainda atua no combate a crimes eleitorais ajudando o eleitor ao voto consciente.

11. INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE

O Instituto Anjos da Liberdade é uma organização social que desenvolve projetos na área de direitos humanos em todo território Nacional nos mais diversos campos do Direito e Cidadania. Fundado em 2002, temos quase duas décadas de trabalho reconhecido mundialmente, em trabalhos realizados junto ao sistema prisional e familiares dos presos, nas Cracolândias do Rio de Janeiro, junto as mulheres vítimas de violência doméstica, na defesa dos índios, levando cidadania e amparo aos que buscam nossa ajuda. Nossa missão é trabalhar em prol da sociedade pela defesa intransigente da Democracia, liberdade de expressão e dos direitos humanos na busca de dignidade e igualdade de direitos entre todos os seres humanos.



A Ouvidora-geral, órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA) de promoção da qualidade dos serviços prestados pela instituição e de participação da sociedade civil na sua gestão e fiscalização. Compete a Ouvidora-geral, esclarecer dúvidas sobre os serviços prestados pela Defensoria Pública, receber sugestões para melhoria da qualidade dos serviços, receber e encaminhar reclamações, atender denúncias de irregularidades ou ilegalidades praticadas na DPE/PA, estabelecer parcerias para concretização de direitos coletivos, dentre outras atribuições. A Ouvidora-geral, também é marcada pelo amplo diálogo com movimentos sociais, grupos e organizações da sociedade civil. Além disso, caracterizada como espaço de escuta e democratização. “A ouvidoria é um mecanismo que sugere uma nova práxis no sistema de justiça, pois não há democratização no sistema de justiça sem ouvidoria”.

15. INSTITUTO PAULO FONTELES

Instituto Paulo Fonteles de Direitos Humanos é uma entidade civil, sem fins lucrativos fundada em Junho de 2007, que tem como missão a defesa dos Direitos Humanos em prol de uma sociedade justa e igualitária, vem atuando na defesa intransigente do princípio da dignidade humana contra as mais variadas violações de direitos Humanos, atuando na área da justiça e educação em direitos humanos.

16. PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL

A **Pastoral Carcerária Nacional** é uma pastoral social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, incumbida de prestar assistência religiosa nas unidades prisionais do país, com base no artigo 5º, inciso VII, da Constituição da República, e artigos 11, 24 e 41 da Lei de Execução Penal.

17. JUSTIÇA GLOBAL



A Justiça Global é uma organização não governamental de direitos humanos que trabalha com a proteção e promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da sociedade civil e da democracia. Fundada em novembro de 1999, nossas ações visam denunciar violações de direitos humanos; incidir nos processos de formulação de políticas públicas, baseadas nos direitos fundamentais e na equidade de gênero e raça; impulsionar o fortalecimento das instituições democráticas; e exigir a garantia de direitos para as vítimas de violações e defensoras/es de direitos humanos. Estamos organizados em quatro programas temáticos e uma área administrativa, conformando uma equipe multidisciplinar, que realiza suas atividades articulando estratégias de pesquisa e documentação, litigância, advocacy, comunicação e formação.

18. MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT)

A criação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) visa cumprir uma obrigação internacional assumida pelo Estado brasileiro por meio da ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

No ano de 2013, o Brasil aprovou a Lei Federal nº 12.847 que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o já citado Mecanismo Nacional, cuja função precípua é a prevenção e combate à tortura a partir, dentre outras ações, de visitas regulares a pessoas privadas de liberdade.

A Lei nº 12.847/2013 estabelece, em seu art. 9º, que compete ao Mecanismo Nacional, entre outras atribuições: (i) planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de



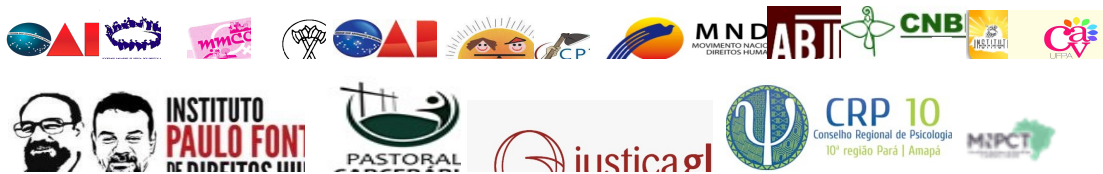
direito a que se encontram submetidas; (ii) articular-se com o Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT) da Organização das Nações Unidas, a fim de unificar as estratégias e políticas de prevenção à tortura; (iii) requerer a instauração de procedimento criminal e administrativo, mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanas ou degradantes; (iv) elaborar relatórios de cada visita realizada e apresentá-los, em 30 (trinta) dias, a diversos órgãos competentes; (iv) fazer recomendações a autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade; (vii) publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares; e (viii) sugerir propostas legislativas.

Dentro de sua competência de atuação, o Mecanismo Nacional deve trabalhar em uma perspectiva de prevenção a quaisquer medidas, rotinas, dinâmicas, relações, estruturas, normas e políticas que possam propiciar a prática de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Para tanto, o órgão se pauta pelas definições legais de tortura vigentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, oriundas de três principais fontes: (i) a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; (ii) a Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997; e (iii) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

19. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

O Conselho Regional de Psicologia 10ª Região PA/AP, Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.766 de 20 de dezembro de 1971, que tem como objetivo orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional de Psicologia.

III. LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA



No art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consta como um postulado central do ordenamento pátrio, um fundamento axiológico sobre o qual está construído o Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da República.

Este é parâmetro orientador de aplicação e interpretação do Direito. É um valor constitucional que irradia luzes sobre todo o ordenamento, devendo orientar, portanto, todas as atividades estatais, inclusive dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário, atuando assim como princípio protetivo mínimo.

Enfim, onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.

Por ser oportuno, deve-se sustentar que CRFB de 1988 proíbe as penas cruéis (art. 5º, XLVII, CF/88). Não só, o Art. 5º, inc. XLIX, da CRFB é claro em assegurar ao Apenado “o respeito à integridade física e moral”.

O Art. 40 da Lei de Execução Penal (Lei. n. 7.210, de 11 de julho de 1980) aduz:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Note-se, portanto, que não só a Constituição, como a Lei de Execução Penal impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Assim, estão estes protegidos quanto aos direitos humanos (vida, saúde, integridade corporal), porque servem de suporte aos demais, que não existiriam sem aqueles. É o que prescreve o artigo 40.

É ainda na Carta Magna que, precisamente no artigo 5º, inciso XLIV, estão proibidos os maus-tratos e castigos aos presos que, por sua crueldade

ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atentam contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral.

Igualmente está previsto nas Regras Mínimas para Tratamento dos Presos da ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS), o princípio de que o sistema penitenciário não deve acentuar os sofrimentos já inerentes à pena privativa de liberdade (item 57, 2ª parte).

Observa-se, assim, que ao passar em julgado a sentença condenatória surge entre o condenado e o Estado uma complexa relação jurídica, com direitos, expectativas de direitos e legítimos interesses - de parte a parte - inclusive no que se refere aos incidentes da execução e, como em qualquer relação jurídica, os conflitos, para serem dirimidos, demandam a intervenção jurisdicional.

A justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas realiza-se, principalmente, na execução. É o poder de decidir o conflito entre o direito público subjetivo de punir e os direitos subjetivos concernentes à liberdade do ser humano.

Como se vê, em todas as dependências penitenciárias e em todos os momentos e situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança na ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso. E, portanto, como os demais direitos humanos, os direitos do preso são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Deve-se ainda arguir que a Lei de Execução Penal proclama a finalidade

preventiva da pena, não só em seu aspecto negativo, de afastamento do crime, mas também numa vertente positiva. O art. 1º encabeça os objetivos da execução penal:

Efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.



Nesse sentido, também se pode citar, a título de exemplo, o art. 10 da Lei de Execução Penal, o qual dispõe:

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Sobre o tema, Marcão (2009, p.1) sustenta que:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Os objetivos da Lei de Execução Penal são: aplicar fielmente a sentença da decisão criminal e a reintegração social do condenado e internado. Neste sentido, a lei é aplicada ao preso provisório e ao preso pela justiça eleitoral e militar quando estiver recolhido em estabelecimento ordinário.

Assim, pode-se concluir que a Execução Penal não existe só para punir e reprimir quem comete um ilícito, mas sim para permitir a ressocialização do indivíduo, sendo sua obrigação legal promover mecanismos que o façam progredir em seu convívio social, principalmente visando a obtenção da paz social.

IV. O SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública,¹ a população prisional brasileira (dados de junho/2017) em 1.507 unidades prisionais era de 726.354 pessoas privadas de liberdade no Brasil, das quais

¹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

706.619 pessoas são mantidas em unidades administrados pelas Secretarias Estaduais.

Porém, o Brasil possui ainda pessoas custodiadas em carceragens de delegacias de polícia ou outras unidades administradas pelos Governos Estaduais, totalizando 19.735 pessoas custodiadas nestes espaços. Em relação ao número total de vagas, é possível observamos um déficit de 303.112 mil vagas, perfazendo uma taxa de ocupação de 171,62%.

Dados mais atualizados são encontrados no site do Conselho Nacional de Justiça², que informa existirem no país 2.607 estabelecimentos prisionais com 425.210 vagas. Porém, em julho de 2019 a quantidade de pessoas presas chegou a 812.564 presos, número que constitui a terceira maior população carcerária do mundo. Desse total, 41,5% (337.126) são presos provisórios e há em todo o país 366,5 mil mandados de prisão penderes de cumprimento.³

Desde 2015, a questão da superpopulação carcerária e da quantidade de presos aguardando julgamento está em discussão pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Na Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pede que se reconheça a violação de direitos fundamentais da população carcerária e seja determinada a adoção de providências.⁴

Em 09.09.2015, houve concessão parcialmente cautelar, a fim de determinar aos juízes e tribunais a realização de audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, a fim de viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão.

Na decisão, o STF reconheceu, no caso, o “estado de coisas inconstitucional”, ao identificar um quadro insuportável e permanente de

² Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 21 out. 2019.

³ Conferir em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em 21 out. 2019.

⁴ Conferir em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=347&processo=347>



violações de direitos fundamentais num sistema que viola de forma generalizada a dignidade, a integridade física e psíquica dos presos e reconheceram que o quadro é de responsabilidade dos três poderes — Legislativo, Executivo e Judiciário.

Há, ainda, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5170, na qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pede que a Corte confira interpretação conforme a Constituição aos dispositivos relativos à responsabilidade civil do Estado, para afirmar a violação de direitos fundamentais dos presos por más condições carcerárias, situação que deve ser indenizada a título de danos extrapatrimoniais, mas a ação está pendente de julgamento.

V. CONTEXTUALIZANDO O SISTEMA CARCERÁRIO PARAENSE:

- EM 2019.

De acordo com a então Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (SUSIPE), no ano de 2019, o sistema prisional paraense conta com 45 unidades prisionais, distribuídas pelo Estado do Pará. Naquele ano a região metropolitana de Belém tinha seguinte realidade:⁵

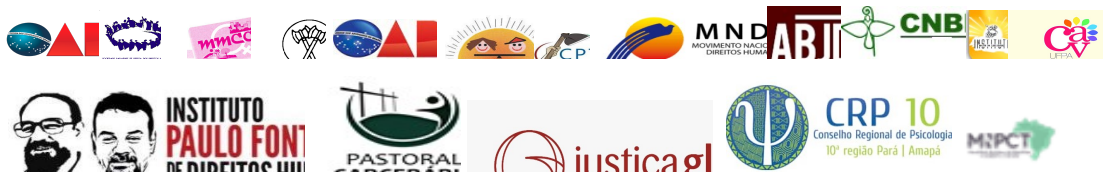
a) Unidades femininas:

- CR FEMININO DE MARITUBA – CRFMAR, que possui 50 vagas apenas para semiliberdade e estava com 39 detentas; e o
- CR FEMININO – CRF, com capacidade para 480 presas, sendo 60 em regime semi-aberto), e estava com 628 detentas.

b) Unidades masculinas:

⁵ Dados retirados do relatório “**SUSIPE em números**”, publicado em setembro de 2019, e disponível em: <file:///C:/Users/Andreza/Dropbox/CDH%20OAB/crise%20carcerária/susipe%20em%20números%20set%202019.pdf> Acesso em 18 out. 2019.

- CT CIDADE NOVA – CTCN, com capacidade para 130 presos, mas contendo 357 custodiados;
- CT DA CREMAÇÃO – CTC, com capacidade para 92 presos, mas contendo 246 custodiados;
- CT DE RECAPTURA DE CONDENADOS – CRCO, com 120 vagas, mas possuindo 205 presos;
- CT MARAMBAIA – CTMA, com 75 vagas, mas contendo 243 presos;
- CT METROPOLITANA I - CTM I, com 148 vagas, mas possuindo 373 presos;
- CT METROPOLITANA II - CTM II, com 144 vagas, mas contendo 462 custodiados;
- CT METROPOLITANA III - CTM III, com 316 vagas, e possuindo 391 custodiados;
- CT METROPOLITANA IV - CTM IV, com 292 vagas e tendo 524 presos;
- CR PENITENCIÁRIO DO PARÁ II –CRPP II, com 288vagas mas tendo 726 presos;
- CR PENITENCIÁRIO DO PARÁ III –CRPP III, com 432 vagas e tendo 863 presos;
- CR DO COQUEIRO – CRC, com 169vagas mas tendo 635 presos;
- CR MOSQUEIRO – CRMO, com 48vagas mas tendo 52 presos;
- PRESÍDIO ESTADUAL METROPOLITANO I - PEM I, com 404 vagas, porém tendo 1004 presos;
- PRESÍDIO ESTADUAL METROPOLITANO II - PEM II, que possui 304vagas mas tem 658 presos;
- COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DE SANTA IZABEL – CPASI, com 622 vagas, mas tendo 1594 presos;
- C DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIO DE BELÉM- CPPB, que tem 150 vagas e 169 presos;
- CR CORONEL NEVES – CRCAN , que possui 162 vagas, mas tem 188 presos;



- HOSPITAL GERAL PENITENCIÁRIO - HGP, que possui 83 vagas, sendo 30 femininas, mas tem 233 presos.
- CADEIA PÚBLICA PARA JOVENS E ADULTOS - CPJA, que possui 606 vagas, mas tem 1764 presos.

c) Unidades no interior:

Nos municípios do interior do Estado também existem casas penais, conforme abaixo descrito:

- CARCERAGEM DE ALMEIRIM – CALMEIRIM, com 30 vagas e 12 presos;
- CARCERAGEM DE PARAUAPEBAS – CPARAUAPEBAS, com 90 vagas e 97 presos;
- CRR ABAETETUBA – CRRAB, com 120 vagas, sendo 40 em regime semiaberto, mas possuindo 339 presos;
- CARCERAGEM DE ABAETETUBA - CABETETUBA , com 30 vagas e 34 presos;
- CR AGRÍCOLA MARIANO ANTUNES – CRAMA, que possui 180 vagas, sendo 16 femininas, 60 em regime semiaberto, mas que possui 721 presos;
- C DE REEDUCAÇÃO FEMININO DE MARABÁ – CRFM, que possui 86 vagas e tem 103 presas;
- CT MASCULINA DE MARABÁ – CTMM, que tem 392 e está com 272 presos;
- C R A SILVIO HALL DE MOURA - CRASHM , que possui 634 vagas, sendo 180 para o regime semiaberto, mas possui 851 presos;
- CT MASCULINA SANTARÉM- CTMS, que tem 316 e 540 presos;
- CRF SANTARÉM – CRFSTM, que tem 86 vagas e 127 presos;
- CRR ALTAMIRA – CRRALT, que tem 208 vagas, sendo 45 para o regime semiaberto, e possui 174 presos;
- CT ALTAMIRA-CTALT, que possui 36 vagas e tem 62 presos;
- CRR BRAGANÇA – CRRB, que tem 122 vagas, sendo 62 para o regime semiaberto, mas está com 241 presos;
- CRR CAMETÁ – CRRCAM, com 64 vagas e 98 presos;
- CRR CAPANEMA – CRRCAP, com 64 vagas e 102 presos;

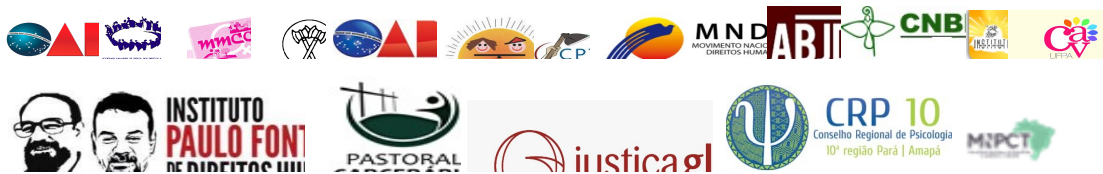
- CRR CASTANHAL – CRRCAST, com 156 vagas e 468 presos;
- CRR ITAITUBA – CRRI, com 196 vagas, sendo 08 femininas, mas está com 350 presos;
- CRR MOCAJUBA – CRRMOC, com 64 vagas e 135 presos;
- CRR PARAGOMINAS – CRRPA, com 306 vagas, sendo 40 em regime semiaberto, mas estando com 394 presos;
- CRR REDENÇÃO – CRRR, com 120 vagas, sendo 09 femininas, 40 em regime semiaberto, mas está com 249 presos;
- CRR SALINÓPOLIS -CRRSAL, com 120 vagas e 206 presos;
- CRR TOMÉ AÇU – CRRTA, com 58 vagas e 124 presos;
- CRR TUCURUI – CRRT, com 120 vagas, sendo 40 em regime semiaberto, estando com 492 presos;
- CRR BREVES – CRRBREVES, com 128 vagas e 280 presos.

A imagem abaixo apresenta a localização das casas penais acima descritas:



Fonte: SUSIPE em números, setembro de 2019.

Registra-se que no documento utilizado para produção deste relatório, consta a informação de que as seguintes unidades foram desativadas: a) detenção provisória de Icoaraci – CDPI; b) presídio estadual metropolitano III – PEM; c) CR penitenciário do Pará I – CRPP I. Desta forma, foram fechadas vagas que impactaram na redistribuição de presos e na superlotação das casas, conforme os números acima.



Outra constatação possível e gritante diz respeito à superlotação do sistema, que possuía em 2019 um total de 8.841 vagas, mas está com 20.663 pessoas custodiadas em unidades prisionais da SUSIPE, da Polícia Civil, e pessoas sob monitoramento.

Quanto à população carcerária, esta constituía o número de 17.825 presos mais 2.409 pessoas sob monitoramento. Desses, 7.278 eram presos provisórios e 12.902 presos condenados. 14 mulheres cumpriam pena em regime fechado na unidade materno infantil e 399 pessoas estavam custodiadas em delegacias.

Numa perspectiva de gênero, eram 16.911 homens custodiados. No interior do Estado eram 6.228, sendo 810 em regime semiaberto e 5.418 em regime fechado. Já a região metropolitana de Belém contava com 10.671, sendo 2.141 em regime semiaberto e 8.529 em regime fechado.

Mulheres constituíam um total de 927 presas. Destas, 243 estão no interior do estado, sendo 40 em regime semiaberto e 203 em regime fechado. Já na região metropolitana de Belém eram 683, sendo 123 em regime semiaberto e 560 em regime fechado.

A SUSIPE apontava a existência de presos LGBTI+, sem informar mais detidamente quantas são lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais, dentre outras identidades de gênero, o que as invisibiliza. Assim, das 32 pessoas apontadas neste grupo, 07 estavam no interior do Estado. Já na região metropolitana de Belém eram 25 pessoas, sendo 03 em regime semiaberto e 22 em regime fechado.

Em monitoramento eletrônico eram 2.409 pessoas no total. Destes, 2.084 homens, estando 39 no interior e 2.038 na região metropolitana. 330 eram mulheres, estando 6 no interior e 325 na região metropolitana. LGBTI+ são 2 pessoas na região metropolitana.

Em dezembro de 2020 houve uma última atualização dos dados estatísticos relacionados as pessoas privadas de liberdade no Estado do Pará, os gráficos abaixo demonstram que apesar de no ano de 2020 terem sido criadas vagas no sistema prisional paraense a superlotação persistiu, os

atendimentos médicos e sociais para os internos e para seus familiares não foram suficientes.

Segundo a SEAP a população carcerária do Estado do Pará é de 19.568 (dezenove mil quinhentos e sessenta e oito) pessoas privadas de liberdade custodiadas pela SEAP, Polícia Civil e monitoradas, sendo:

PESSOAS CUSTODIADAS - SEAP + POLÍCIA CIVIL MONITORAMENTO = **TOTAL 19.568**

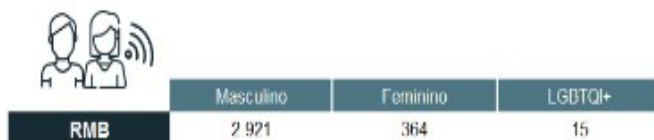
CAPACIDADE



REGIME

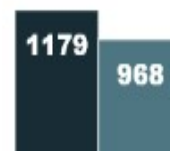
	MASCULINO	FEMININO	LGBTQ
CONDENADO	10.817	208	107
PROVISÓRIO	4.311	301	46
FECHADO	11.685	507	134
SEMIABERTO	3.443	62	19

MONITORAMENTO ELETRÔNICO = **TOTAL 3.418**

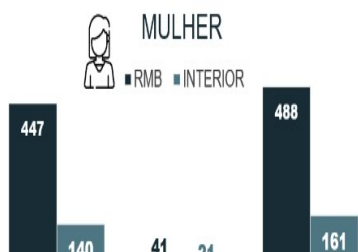
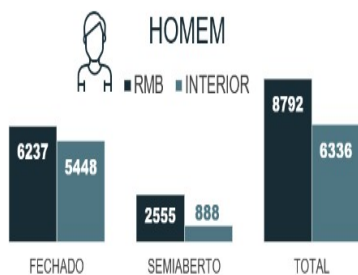


MOVIMEN

■ ENTRADA



VAGAS POR GÊNERO / REGIÃO



Fonte: http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/sn_dezembro_2020_pc.pdf

CAPACIDADE / VAGAS

POPULAÇÃO CARCERÁRIA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM													
UNIDADES PENITENCIÁRIAS	CAPACIDADE VAGAS	PROVISÓRIO			CONDENADO			COND/PROV			SEMI-AB		
		Masc.	Fem.	LGBTQI+	Masc.	Fem.	LGBTQI+	Masc.	Fem.	LGBTQI+	Masc.	Fem.	
1	CENTRAL DE TRIAGEM DA CIDADE NOVA - CTCN	130	113	0	0	14	0	0	12	0	0	0	0
2	CENTRAL DE TRIAGEM DA CREMAÇÃO - CTC	92	110	0	0	1	0	0	22	0	0	0	0
3	CENTRAL DE RECAPTURA DE CONDENADOS - CRCO	120	0	0	0	97	0	0	67	0	0	1	0
4	CENTRAL DE TRIAGEM DA MARAMBAIA - CTMAB	75	173	0	2	9	0	0	5	0	0	1	0
5	CENTRAL DE TRIAGEM DA METROPOLITANA II - CTM II	144	155	0	18	284	0	25	18	0	5	0	0
6	CENTRAL DE TRIAGEM DA METROPOLITANA III - CTM III	316	6	0	0	363	0	0	114	0	0	0	0
7	CENTRAL DE TRIAGEM DA METROPOLITANA IV - CTM IV	292	322	0	0	3	0	0	12	0	0	0	0
8	CENTRO DE RECUPERAÇÃO PENITENCIÁRIO DO PARÁ I - CRPP I *DESATIVADO FTIP	0	***	***	***	***	***	***	***	***	***	***	***
9	CENTRO DE RECUPERAÇÃO PENITENCIÁRIO DO PARÁ II - CRPP II	268	12	0	0	133	0	0	99	0	0	0	0
10	CENTRO DE RECUPERAÇÃO PENITENCIÁRIO DO PARÁ II - CRPP III	432	21	0	0	362	0	0	317	0	0	0	0
11	CENTRO DE RECUPERAÇÃO PENITENCIÁRIO DO PARÁ III - CRPP IV	120	0	0	0	234	0	0	43	0	0	0	0
12	CENTRO DE RECUPERAÇÃO PENITENCIÁRIO DO PARÁ IV - CRPP V	320	125	0	0	190	0	0	106	0	0	17	0
13	CENTRO DE RECUPERAÇÃO DO COQUEIRO - CRC	169	14	0	0	184	0	6	22	0	0	368	0
14	CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE CONDENADOS DE ICOARACI - CRCI *INATIVO	120	***	***	***	***	***	***	***	***	***	***	***
15	CENTRO DE RECUPERAÇÃO FEMININO - CRF	420											
	* SEMIABERTO - CRF	60											
16	CENTRO DE RECUPERAÇÃO FEMININO DE MARITUBA - RFMAR (Apenas Semi.)	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
17	CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE MOSQUEIRO - CRMO	46	39	0	0	14	0	0	10	0	0	7	0
18	PRESÍDIO ESTADUAL METROPOLITANO I - PEM I	404	6	0	0	719	0	0	100	0	0	0	0
19	PRESÍDIO ESTADUAL METROPOLITANO II - PEM II	304	50	0	0	297	0	3	67	0	0	0	0
20	PRESÍDIO ESTADUAL METROPOLITANO III - PEM III	288	202	0	0	13	0	0	7	0	0	0	0
21	COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DE SANTA IZABEL - CPASI	622	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2044	0
22	CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIO DE BELÉM - CPPB	150	0	0	0	0	0	0	0	0	0	97	0
23	CENTRO DE RECUPERAÇÃO CEL ANASTÁCIO DAS NEVES - CRCAN	148											
	* ANEXO - CRECAN	42											
24	HOSPITAL GERAL PENITENCIÁRIO - HGP	53											
	* CFI A ESPECIAL FEMININA	20											

POPULAÇÃO CARCERÁRIA INTERIOR DO ESTADO												
UNIDADES PENITENCIÁRIAS	CAPACIDADE VAGAS	PROVISÓRIO			CONDENADO			COND/PROV			M	
		Masc.	Fem.	LGBTQI+	Masc.	Fem.	LGBTQI+	Masc.	Fem.	LGBTQI+		
26	CARCERAGEM DE ALMEIRIM - CALMEIRIM	30	10	0	0	0	0	0	1	0	0	
27	CARCERAGEM DE ORIXIMINÁ - CDO	60	19	0	1	0	0	0	0	0	0	
28	CADEIA PÚBLICA DE PARAUPEBAS - CPP	306	214	0	1	86	0	0	23	0	0	
29	CARCERAGEM DE PARAUPEBAS - CPARAUPEBAS * Desativado	92	***	***	***	***	***	***	***	***	***	
30	CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE ABAETETUBA - CRRAB	80										
	SEMIABERTO	40										1
31	CENTRO DE TRIAGEM MASCULINO DE ABAETETUBA - CTMABt	306	269	0	0	123	0	0	46	0	0	
32	CENTRO DE RECUPERAÇÃO AGRÍCOLA MARIANO ANTUNES - CRAMA	120										
	SEMIABERTO	60										1
33	CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO DE MARABÁ - CRFM	86	0	34	9	0	30	10	0	1	0	
34	CENTRAL DE TRIAGEM MASCULINA DE MARABÁ - CTMM	292										
	ANEXO CRRM	100										
35	CENTRO DE RECUPERAÇÃO SILVIO HALL DE MOURA - CRASHM	454										
	SEMIABERTO	180										2
36	CENTRAL DE TRIAGEM MASCULINA SANTARÉM - CTMS	316	301	0	3	149	0	2	22	0	0	
37	CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO DE SANTARÉM - CRFSTM	86	0	33	1	0	38	6	0	2	1	
38	CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE ALTAMIRA - CRRALT-DESATIVADO	123										
	SEMIABERTO - DESATIVADO	45										
39	CENTRAL DE TRIAGEM DE ALTAMIRA - CTALT	36	14	2	0	0	0	0	0	0	0	
40	CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE BRAGANÇA - CRRB	60										
	SEMIABERTO	62										
41	CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE CAMETÁ - CRRCAM	64	41	0	0	41	0	0	21	0	0	
42	CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE CAPANEMA - CRRCAP	64	60	0	1	30	0	0	10	0	0	
43	CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE CASTANHAL - CRRCAST	197	241	0	0	77	0	0	53	0	0	
44	CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE ITAITUBA - CRRIT (cap.fem.08)	196	176	0	0	63	0	0	18	0	0	
45	CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE MOCAJUBA - CRRMOC	64	31	0	0	47	0	0	14	0	0	
46	CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE PARAGOMINAS - CRRPA	265										
	SEMIABERTO	40										
47	CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE REDEÇÃO - CRRR - DESATIVADO	80										
	SEMIABERTO (3 VAGAS FEMININO INCLUSAS)	40										
48	CADEIA PÚBLICA DE REDEÇÃO - CPR	306	256	0	1	65	0	0	46	0	0	
49	CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE SALINÓPOLIS - CRRSAL	120	70	0	0	56	0	0	20	0	0	
50	CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE TOMÉ AÇU - CRRTA	58	55	0	0	10	0	0	41	0	0	



VI. O CONSELHO PENITENCIÁRIO (COPEN) COMO MECANISMO DE FISCALIZAÇÃO

A criação do Conselho Penitenciário no Brasil deu-se por meio do Decreto Federal n. 16.665, de 06 de novembro de 1924, sancionado no Rio de Janeiro, então capital da República, pelo Presidente Arthur da Silva Bernardes, preparado por João Luiz Alves, Ministro da Justiça e Negócios Interior no período de 15 de novembro de 1922 a 20 de janeiro de 1925, utilizando-se da autorização concedida pela lei nº 4.577, de 05 de setembro de 1922 que permitiu realizar reformas parciais ou a regulamentação de preceitos legais existentes, em ordem a melhorar o regime penal vigente no Brasil⁶.

Em 1925, o COPEN no Pará foi instituído por meio da Lei Estadual n. 2.517, de 09 de novembro, de acordo com o disposto no o Decreto Federal n. 16.665, de 06 de novembro de 1924, vinculado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Em 1979, por meio do Decreto n. 418 de 14 de novembro. Até 2019, o COPEN tinha seu regimento interno homologado, o qual dispõe que o conselho é composto por 07 membros: procurador Regional da República; Procurador Geral do Estado, ou membro do Ministério Público por ele indicado; 05 cidadãos nomeados pelo Governador, sendo 03 bacharéis em Direito versados em assuntos penais e penitenciários e 02 médicos com especialização em medicina legal e psiquiatria. O presidente do Conselho era designado pelo Governador do Estado dentre os membros do Conselho.

Na Legislação brasileira mais atual, é na Lei de Execução Penal (Lei. 7.210, de 11 de julho de 1980) que se encontra o fundamento para a existência e funcionamento do COPEN, o qual é órgão de execução penal, conforme disposto no art. 61, IV.⁷

De acordo com o art. 69 da Lei de Execução Penal, o Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, sendo

⁶ Conferir em <https://conselhopenitenciario.wordpress.com/>

⁷ Conferir em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm



Uma vez que o governo estadual solicitou apoio do governo federal para atuar no caso, e tendo sido decretada a Intervenção Federal por meio da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP)¹⁰, e com as ações desenvolvidas pela referida força tarefa nos presídios da região metropolitana de Belém, a CDH OAB/PA foi acionada e 2019, por centenas de familiares de custodiados do Complexo de Santa Isabel, no município de Santa Isabel, no Complexo Regional Feminino em Ananindeua - CRF, e no Central de Triagem Metropolitana II - CTM II, em face de relatos de diversas denúncias de violações aos direitos humanos.

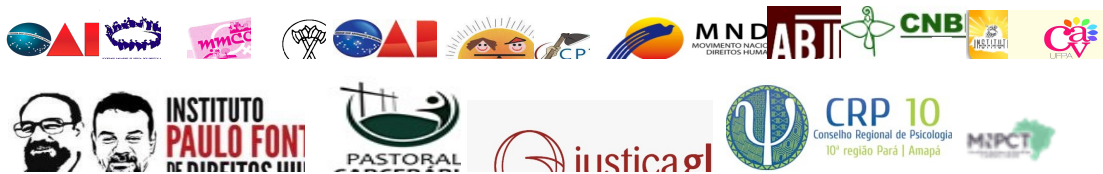
É importante dizer que a maioria das denúncias foram encaminhadas para o Conselho Penitenciário do Estado do Pará – COPEN/PA, cuja presidência é de titularidade da OAB/PA, por meio da Presidente da Comissão de Direitos Humanos.

Nesse período, a Comissão de Direitos Humanos da OAB/PA e o COPEN/PA orientaram, acompanharam e encaminharam oficialmente os familiares e as diversas denúncias para os órgãos competentes, dentre eles: OAB/PA, Ministério Público Federal seção Pará, Ministério Público do Estado do Pará, Defensoria Pública do Estado do Pará, Defensoria Pública da União seção Pará, Sociedade Paraense em Defesa dos Direitos Humanos – SPDDH, Pastoral Carcerária e Juízo de Execução Penal.

Os atendimentos aos familiares foram realizados na sede da OAB/PA, com o acompanhamento de cerca de 500 (quinhentas) mulheres ao Poder Legislativo do Estado do Pará, e outro grupo de familiares ao Ministério Público Federal.

Diante das inúmeras denúncias de familiares que pessoalmente se dirigiram ao Ministério Público Federal para a formalização de tais ocorrências, assim como do recebimento de material em vídeos, áudios e

¹⁰A FTIP-PA foi autorizada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, por meio da portaria n. 676/2019 em caráter episódico e planejado pelo período de 30 dias, tendo sido prorrogada por mais 60 dias, para exercer a coordenação das ações das atividades dos serviços de guarda, de vigilância e de custódia de presos. Conferir em: <http://www.susipe.pa.gov.br/noticias/ftip-completa-cinco-dias-da-operação-panóptico-no-pará> ; <http://www.susipe.pa.gov.br/noticias/atuação-da-ftip-no-pará-é-prorrogada-por-60-dias>



imagens do Complexo de Americano e, em seguida de depoimentos de ex custodiados, o Órgão Ministerial Federal por intermédio de 16 (dezesseis) Procuradores da República instaurou dois Inquéritos Civis nº 1.23.000.001548/2019-35 e 1.23.000.001583/2019-54, expediu a Recomendação nº 026/2019, de 28/08/2019, documento anexo, bem como ingressou com a Ação Civil Pública, Processo nº 1004528-68.2019.4.01.3900, distribuída para a 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária.

No âmbito da referida Ação Civil Pública, no dia 10.09.2019 ocorreu audiência de conciliação, na qual ficou determinado: a) retomada do direito de entrevista pessoal e reservada aos advogados e defensores com seus clientes, independentemente de agendamento, respeitada a ordem de chegada; b) garantia da retomada das fiscalizações do COPEN (independentemente de agendamento); c) garantia de fiscalização programada do COPEN, OAB, MPF, DPE, DPU no CRF e CTM II a ser realizada na presente semana, conforme data definida pelos presentes em audiência, garantido o acesso de pelo menos 9(nove) pessoas em cada visita; d) restabelecimento das visitas dos familiares dos familiares dos presos a partir de 21.09.2019, entre outras decisões mais específicas.

Assim, as inspeções foram realizadas, tendo sido ouvidos presos dentro dos espaços carcerários, os quais fizeram os relatos abaixo, o que foi registrado em fotos e vídeos por eles autorizados e que estão juntados como anexos deste relatório.

Após a realização de apenas três inspeções carcerárias em quatro casas penais distintas sendo elas: Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III-CRPP3, e Cadeia Para Jovens e Adultos-CJPA e Centro de Recuperação Feminino do Pará-CRF, as mesmas foram suspensas.

Em 02 de outubro de 2019 uma decisão judicial exarada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém acabou por criar o sistema de agendamentos de entrevistas entre advogados e

custodiados, tal decisão fere diretamente preceito constitucional e lei federal que garante aos advogados e custodiados o direito à entrevista pessoal e reservada, ocorre que, a proibição de tais entrevistas sem prévio agendamento acabou por ajudar a aumentar os já existentes casos de tortura e violações de direitos dos presos.

Em abril de 2020 o mundo praticamente parou frente a pandemia de COVID-19 com isso as dificuldades para atendimento de internos e denúncias de maus tratos, tortura, falta de kits com material de higiene entre outros aumentaram, as barreiras criadas pela Vara de Execuções Penais e a Secretaria de Assuntos Penitenciários com a criação do sistema de agendamentos acabaram por mascarar e dificultar a chegada das denúncias de maus tratos aos órgãos competentes, os presos ficaram sem visitas em quase todas as unidades federativas e com isso a presença de advogados no interior das casas penais do Estado do Pará tornou-se rotina, o sistema de agendamentos reduziu a cada mês a entradas de tais profissionais, varias portarias no decorrer deste ano foram editadas pela SEAP dificultando ainda mais a comunicação dos custodiados com o mundo externo.

Em 21 de agosto de 2020 uma advogada e um advogado foram agredidos fisicamente e verbalmente respectivamente no exercício de suas funções no interior da Colônia Penal Agrícola -CPASI no Complexo de Americano, cinco dias depois uma suposta tentativa de rebelião no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará-CRPPII acabou com dois mortos e 7 feridos, até os dias de hoje não se tem notícia do inquérito policial relacionado a tal fato e nem como os internos supostamente conseguiram render os Policiais Penais e supostamente atirarem nos mesmos já que a Casa Penal denominada CRPPII é a Casa Penal de maior nível de segurança que o Estado do Pará possui.

Após a suposta rebelião as denúncias de maus tratos aumentaram, e o número de procedimentos administrativos disciplinares também. Uma inexplicável hostilidade da direção do Sistema Penal a internos, mas também a advogados teve início. Os/as advogados/as têm tido cada vez



mais obstáculos no acesso a seus clientes. A Ordem dos Advogados do Brasil-PA impetrou diversos Mandados de Segurança contra a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará para que o direito dos custodiados e de seus advogados fossem resguardados, porém mesmo saindo vitoriosa na Justiça Federal-PA tais decisões favoráveis nunca foram cumpridas.

O ano de 2021, começou com diversas denúncias de abusos sexuais contra internos de determinada casa penal, a secretaria de administração penitenciária afastou alguns servidores e admitiu publicamente que tais casos de tortura foram realmente cometidos. Em meados de fevereiro e março de 2021 foram relatados a Comissão de Direitos Humanos da OAB/PA casos de violência sexual contra outros presos e internos da comunidade LGBTQI+ que na atualidade encontram-se custodiados na Central de Triagem Metropolitana II que possui uma população carcerária de 408 presos e presas, sendo destes 79 LGBTQI+, e 28 destas autodeclaradas transexuais.

O cenário de 2021 é crítico, existem denúncias de alimentação em menor quantidade do que foi licitado, falta de atendimento médico, violência como as acima especificadas, falta de materiais de higiene e medicação são os maiores problemas enfrentados pelos custodiados das casas penais do Estado do Pará. No mês de abril de 2021 também foi vazado um áudio onde um militar da alta cúpula da Secretaria de Assuntos Penitenciários do Estado do Pará, membros da inteligência e alguns presos custodiados no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará-CRPP II supostamente conversavam via celular com um suposto membro de determinada Facção com sede no Rio de Janeiro, tal áudio demonstra a fragilidade e o caos instalado no Sistema Penitenciário do Estado do Pará, pois revela a falta de colchoes , kits de higiene, 4ª refeição, lençóis e fardamento. No áudio o interlocutor que se encontra fora do cárcere requer aos membros da SEAP melhorias relacionadas a alimentação, vestuário, entre outros. O membro da secretaria de maneira falaciosa, afirma ainda que advogadas estariam enganando os

presos e não realizando seu trabalho profissional para com os mesmos. Também o áudio revela que existe ações violentas contra policiais penais e agentes do sistema penal paraense.

Os problemas relacionados a tortura, falta de infraestrutura, atendimento médico, pessoal capacitado para trabalhar com as minorias presas, falta de material de higiene, vestuário, médico são uma realidade que a cada dia torna mais latente e visível o caos que se encontra o sistema penitenciário no Estado do Pará.

VIII. A DEFICIÊNCIA E O CAOS INSTITUÍDOS NA ATUAL GESTÃO E A EXIGÊNCIA DE RESPOSTA

Retornando ao ano de 2019, exatamente no que se refere as três inspeções carcerárias realizadas por membros do COPEN e da OAB-PA, foram identificadas diversas violações de direitos humanos, conforme abaixo listadas:

A) inspeção carcerária de 11.09.2019

No dia 11.09.2019, um grupo composto por representantes da OAB/PA (Comissão de Direitos Humanos e Comissão de Prerrogativas), COPEN, MPF e Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH) dirigiu-se ao Centro de Recuperação Feminino, localizado em Ananindeua, onde a comitiva de representantes dividiu-se em duplas e adentrou nos espaços do semiaberto e no bloco das presas provisórias, sendo feitas visitas nas celas.

Na oportunidade foram atendidas várias mulheres cujos relatos foram colhidos por escrito, e como as denúncias de violações de direitos humanos possuíam um padrão, decidiu-se por apresentar de modo geral e sem identificar as presas. As denúncias dizem respeito Às seguintes situações:

1. No dia 04.09.2019, a FTIP ingressou no centro de recuperação por volta das 04h00 da manhã, soltando bombas, espirrando spray de

- pimenta e colocando as presas para fora das celas apenas de roupas íntimas, e que algumas presas ficaram nuas, todas na frente de agentes federais homens;
2. Várias mulheres relatam que apanharam de cacetetes por parte de agentes federais masculinos;
 3. Os agentes federais teriam dito que “presa é tratada igual bicho”, “vocês vão morrer”;
 4. As presas ficaram sob procedimento, agachadas e amontoadas, com a mão na nuca, entre quatro e cinco horas; que nesse período ficaram sem beber água, que no primeiro dia teriam tido apenas uma alimentação por volta das 17h;
 5. Foram colocaram 80 presas numa única cela;
 6. A todo momento ordenaram procedimento de agachamento, estando as presas nuas, e focaram lanternas no ânus;
 7. Algumas mulheres desmaiaram, foram arrastadas e acordadas com spray de pimenta; por causa do spray de pimenta algumas mulheres passaram mal e algumas relatam ter perdido a visão;
 8. Por dois dias ficaram apenas de roupas íntimas e só dias depois receberam apenas uma peça de uniforme; que permaneceram descalças e sem fazer higiene pessoal do dia 04.09 até o dia da inspeção carcerária; algumas relataram que foi autorizado banho de 2 a 3 minutos;
 9. Por vários dias a alimentação veio crua, azeda, malcozida e que estão bebendo água da torneira (por isso as mulheres estão com muita dificuldade de se alimentar);
 10. Muitas mulheres em período menstrual ficaram sem receber absorventes e colocaram várias presas sentadas (nuas ou de peças íntimas) sobre um formigueiro no meio de um pavilhão;
 11. Só receberam os kits de higiene sete dias após essa intervenção da madrugada; (escovas de dentes sem o cabo, creme dental e sabonete vencido) e ainda estão com material de higiene insuficiente;

12. Todos os seus pertences pessoais estão sumidos;
13. Ficaram sem lençóis, sem colchão, sem toalhas, descalças, dormindo diretamente na pedra, pois não havia colchões em todas as celas;
14. Várias relataram coceiras, corrimentos, inflamações, infecções; em nenhum caso foi relatado qualquer atendimento;
15. Há relatos de que foram impedidas de realizarem culto religioso e que não estão recebendo as medicações que necessitam (e foram identificados casos graves de epilepsia e hipertensão não medicada);

b) inspeção carcerária de 12.09.2019

No dia 12.09.2019, o mesmo grupo de fiscalização deslocou-se para o Centro de Recuperação Feminino, e desta vez ingressou no bloco das presas sentenciadas. Foram formadas duplas para atender as mulheres por cela, cujos relatos foram registrados em vídeos por elas autorizados, com as seguintes denúncias:

1. Na madrugada para amanhecer o dia 04.09, os agentes da FTIP entraram no bloco soltando bombas, que foram obrigadas a retirar a roupa e ficaram nuas ou de roupas íntimas na frente dos agentes homens;
2. Ficaram muitas horas nessa condição, no chão molhadas, sendo “oprimidas e humilhadas” psicologicamente e fisicamente;
3. Todas relataram que foram muito agredidas fisicamente com cacetetes, spray de pimenta, choque elétrico; que foram muito xingadas, chamadas de “porcas”, “sujas”;
4. Foram retirados todos os seus pertences pessoais e desde então ficaram descalças, só com um uniforme, sem toalhas, lençóis e colchões, e sem material de higiene, o que tem causado coceiras;
5. Ficaram por horas sem tomar água e a comida receberam apenas uma vez em alguns dias e que vinha crua e azeda, pelo que não conseguiam se alimentar;

6. Várias mulheres estavam com feridas e hematomas, cuspiendo sangue; se queixam que estão apenas com uma muda de roupa, que não conseguem fazer a higiene íntima e estão com corrimentos;
7. Muitas foram obrigadas a sentar em cima de urina e fezes de rato;
8. Algumas relataram que foram fotografadas e/ou filmadas, nuas ou em roupas íntimas, pelos agentes homens da força tarefa;
9. Identificamos várias presas idosas na área da enfermaria com situações graves de saúde, sendo que uma não conseguiu abrir os olhos devido ao spray de pimenta e outra com HIV não estava recebendo a medicação, sendo que ela nem mesmo consegue andar;
10. Uma presa, durante a visita, teve uma crise epilética, na presença da comitiva e foi retirada da cela pela equipe de enfermagem e levada para a ala de enfermagem;
11. Outras presas hipertensas denunciaram estar sem medicação e algumas com febre também sem atendimento e medicação;
12. Haveria uma denúncia de que uma das presas estaria grávida e devido às agressões físicas abortou, tendo sido levada para a Santa Casa em Belém;

C) inspeção carcerária de 26.09.2019

No dia 26.09.2019, um grupo composto por 06 representantes de instituições dirigiu-se ao Centro de Recuperação Penitenciário Para III (CRPP III), localizado em Santa Izabel, sendo eles:

- Dra. Juliana Maria Zaire Fonteles de Lima, OAB/PA 16.175, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PA e Presidente do COPEN;
- Dra. Sílvia Cristina Barros Barbosa França, OAB/PA 9945 (Vice-Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB-PA);
- Dr. Sandro Manoel Cunha Macedo, OAB/PA 21.507 (Advogado Membro da OAB);
- Dr. José Maria Vieira (Advogado da Comissão de Direitos Humanos da OAB e Membro da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH);



- Dr. Ben Hur Daniel Cunha (Defensor Público da União, Membro do COPEN);
- Dr. André Martins (Defensor Público do Estado, Membro do COPEN)

Ao adentrar no complexo, a comitiva tomou conhecimento da presença do Governador do Estado naquele espaço, porém não teve a oportunidade de com ele dialogar.

É importante esclarecer que, atualmente, há seis unidades prisionais dentro do Complexo de Americano, mas a comitiva dirigiu-se diretamente ao CRPP III e se apresentou ao responsável da FTIP que estaria como diretor da casa penal. Na oportunidade, a Presidente da CDH/OAB e também presidente do COPEN apresentou a comitiva e esclareceu os objetivos da visita, qual seja, a inspeção carcerária.

O chefe da FITP informou que iria telefonar ao Superintendente da SUSIPE, oportunidade em que foi esclarecido pela Presidente da CDH OAB/PA que a comitiva não precisa de autorização para realizar a inspeção carcerária e que contava com o respeito da FITP, comprometendo-se a cumprir todos os procedimentos legais e de segurança acerca da inspeção carcerária, sendo solicitado privacidade, para que a comitiva pudesse conversar com os presos sem se sentirem intimidados.

Assim, antes de entrarem nos blocos, todos os membros da comitiva se submeteram à revista, inclusive passando pelo *bodyscan*. A presidente da CDH OAB/PA, que portava uma pequena pochete, pediu que ela fosse escaneada no raio x antes de ser guardada, para comprovar a boa-fé na inspeção carcerária. Em seguida, todos foram autorizados a ingressar nos blocos portanto um celular, indispensável por causa da máquina fotográfica.

Em seguida, a comitiva se dividiu em pequenos grupos para inspecionar os três blocos do CRPP III, cada um contendo 36 celas, sendo que algumas estavam desativadas.

Inicialmente, tiveram acesso a duas celas, uma de triagem e uma com dois presos isolados. Imediatamente houve a identificação das condições



insalubres e degradantes do espaço físico, muita sujeira, ratos e baratas percorrendo as celas no meio dos presos.

Na triagem da enfermaria havia vários presos recolhidos, que estariam lá porque estavam muito machucados. A comitiva identificou dois presos na enfermaria muito machucados, um com as mãos sangrando com muitas feridas e outro com as costas muito feridas e com impinges.

Ao longo da inspeção carcerária, foram detectados vários presos lesionados.

Um relato chocou os membros da comitiva, pois um dos presos informou que logo no início da intervenção foram obrigados a ficarem nus, amontoados, um atrás do outro, e que havia muitos ratos e baratas por cima deles, que precisavam bater nos bichos para afastá-los.

Foram entrevistados os dois presos da cela de triagem. Foram feitas fotos e filmagens deles, após apresentação da comitiva e de seu objetivo naquele momento, sendo solicitada autorização de cada um, procedimento que se repetiu em cada uma das celas dos três blocos visitados.

De um modo geral, a comitiva pôde atestar que o aspecto da cadeia hoje é extremamente escuro, insalubre, com muitas infiltrações e espaços alagados, constituindo uma condição deplorável de manutenção dos presos.

A comitiva foi de cela por cela se apresentar e falar dos seus objetivos de inspeção, mas especialmente para ouvir o relato dos presos, pedindo autorização para filmar e fotografar.

Nessa vistoria, identificamos muitos presos amontoados em cada cela, que estavam praticamente alagadas por dentro; vários presos informaram que estavam dormindo sobre a pedra molhada, pois estariam há mais de quarenta dias descalços, com um único uniforme, sem toalha, sem lençol e sem colchão.

Muitos presos apresentavam lesões e feridas expostas, o que se comprova vídeos e fotos feitos pela comitiva com autorização dos presos. Eles nos solicitaram ajuda, pois estariam sendo torturados e espancados,

com spray de pimenta, com cacetetes, prisões e chutes, e que de madrugada as celas eram alagadas por agentes da FTIP.

Em todas as celas visitadas os presos reclamaram que estão passando fome, pois só são entregues a metade da quantidade de comidas correspondente ao número de presos das celas.

A comitiva também identificou ratos e baratas nas celas dos blocos, e a denúncia de que não há assistência médica desde que começou a intervenção, pelo que haveria presos hipertensos, presos com membros fraturados e inchados, sem medicação ou atendimento de saúde.

Outra reclamação recorrente foi a falta material de higiene, que estão fedendo, que só havia uma escova de dentes para todos os detentos em cada cela.

d) Inspeção Carcerária 2020 e 2021 – não houveram.

Registra-se que as inspeções carcerárias são necessárias para a garantia dos Direitos Fundamentais dos Apenados, desta forma, não pode o Estado em hipótese alguma deixar de promovê-las.

Frisa-se, o Conselho Nacional de Justiça, através a Resolução 313/2020, estabeleceu o Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus; e ainda, através da Recomendação 62/2020, fixou, dentre outras providências, medidas preventivas à propagação da infecção da Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Desta forma, não restando motivos para tal, a omissão estatal em promover a inspeção carcerária manifesta-se como verdadeira ilegalidade cometida em face dos direitos fundamentais da população carcerária do Estado do Pará.

IX. CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS DENÚNCIAS EM FACE DAS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DO BRASIL

Em face das mortes ocorridas dentro da penitenciária de Altamira, e com a determinação da Intervenção Federal no sistema carcerário paraense, a Superintendência do Sistema Penal do Pará expediu uma série de Portarias que, sob o pretexto de garantia da “ordem, disciplina e segurança” nas Unidades Prisionais, atacou direitos do exercício profissional da advocacia e extrapolou os limites de sua competência definida pelo ordenamento constitucional do Estado, além de impedir por vários dias a visita de familiares dos presos, a entrada nas casas penais de representantes de órgãos de fiscalização e de levantar severos questionamentos sobre o tratamento destinado a pessoas em privação da liberdade.

Por meio de acordo no âmbito da Ação Civil coletiva promovida pelo Ministério Público Federal, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da SJPA, que foi possível a realização das fiscalizações que renderam os relatos ora apresentados. Porém, as denúncias de violações de direitos humanos feitas por mulheres e homens nas casas penais visitadas são graves e merecem a devida apuração, mas até o presente momento não se tem notícia de existência de procedimento apuratório.

Ressalta-se que, na inspeção na casa penal feminina, foram identificadas presas com hematomas pelo corpo, com um padrão específico de marcas nos braços e pernas (conforme se verifica das fotos anexas) e que algumas mulheres estavam cuspiendo sangue.

Informa-se que no primeiro dia de inspeção a equipe de fiscalização requereu o encaminhamento de 30 presas para realização de exame de corpo de delito no Instituto Renato Chaves e no segundo dia foram mais 35 solicitações.

Em ambas as oportunidades, a equipe de fiscalização, ao identificar os casos mais graves de saúde, imediatamente acionou o serviço de enfermagem das unidades para providenciar os atendimentos necessários.

Registra-se a percepção de uma postura inadequada por parte dos agentes da FTIP em relação à equipe de fiscalização, pois a todo momento,



por meio de palavras e gestos, perceptivelmente pretendiam intimidar, com tratamento hostil e até mesmo agressivo, chegando a ameaçar e agredir verbalmente alguns membros advogados da comitiva.

Já nas inspeções nas prisões masculinas, foram identificados vários presos lesionados, com feridas, com inchaços, com impinges, tudo devidamente fotografado e filmado com autorização dos presos, o que requer o devido encaminhamento para procedimento pericial e atendimento de saúde devido, inclusive porque a comitiva fez 06 (seis) encaminhamentos para o atendimento médico da unidade.

Importa frisar que identificamos um interno deficiente mental em uma das celas, e que quase não saiu debaixo da pedra (cama), o que foi devidamente filmado pela inspeção.

Registra-se que, diferentemente do que aconteceu no CRF, quando membros da comitiva de inspeção carcerária foram intimidados e hostilizados pelo então diretor da FTIP, hoje afastado judicialmente, desta vez a comitiva da inspeção não registrou nenhuma intercorrência de desentendimento com a equipe da FTIP, tendo os trabalhos transcorridos com normalidade e urbanidade.

A questão é grave, tanto assim que o coordenador da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária, MAYCON CESAR ROTTAVA, foi afastado judicialmente em 02.10.2019 da função no âmbito de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo Ministério Público Federal na 5ª Vara Federal Cível da SJPA. Porém, tal decisão liminar foi suspensa em 17.10.2019 por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª região, sob o argumento de que “Até o momento, não há indícios de que as acusações feitas são verdadeiras”, desconsiderando todo o material probatório juntado pelo MPF constante de fotos e vídeos.

Cabe informar que o Brasil possui legislação acerca da prevenção e repressão a tortura: a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, XLIII, determina que tortura é crime hediondo, sendo vedada a

Além disso, para a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura:

Entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica¹⁴.

Ademais, a referida Convenção estabelece que serão os responsáveis pelo delito de tortura os empregados ou funcionários públicos que realizem, deixem de impedir, ordenem ou induzam alguém a praticar a tortura, ou ainda que sejam cúmplices, não eximindo a pessoa que cumpriu ordens superiores da responsabilidade pelos seus atos, ou admitindo enquanto justificativa a periculosidade do detido, emergências e calamidades públicas como justificativas¹⁵.

Para evitar casos de tortura, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura prevê ainda a necessidade de adoção de medidas estatais para treinamento de agentes de polícia e demais funcionários públicos responsáveis para que seja ressaltada a proibição de tortura nos interrogatórios, prisões e detenções¹⁶.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, tem-se a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, a qual define tortura como:

[...] qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de

¹⁴ OEA. *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura*. 1985, artigo 2.

¹⁵ OEA. *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura*. 1985, artigos 3, 4, 5 e 6.

¹⁶ OEA. *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura*. 1985, artigo 7.

qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas¹⁷.

O conteúdo da Convenção das Nações Unidas assemelha-se em muito com o previsto pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura, como a impossibilidade de justificar o cometimento de tortura em razão de situações excepcionais e o treinamento aos policiais e demais funcionários públicos que atuam com pessoas privadas de liberdade para evitar atos de tortura¹⁸.

Para mais, deve-se ter em conta ainda a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a matéria.

A CortelDH estabelece enquanto dever do Estado respeitar, proteger e garantir por meio de medidas positivas (adoção de medidas apropriadas) e negativas (respeitar) os Direitos Humanos. Dentre essas obrigações inclui-se ainda a prevenção, a qual corresponde a todas as medidas jurídico, político, administrativa e cultural, com intuito de assegurar que eventuais violações de direitos sejam tratadas como fato ilícito, seja este cometido por particulares ou agentes estatais¹⁹.

No que diz respeito especificamente aos direitos das pessoas privadas de liberdade, a Corte entendeu em casos anteriores que a detenção deve ocorrer de forma limitada, uma vez que representa a restrição de direitos, por isso, o Estado deve assegurar que a maneira e o método da execução não excedam o parâmetro mínimo inevitável de sofrimento que

¹⁷ ONU. *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas*. 1984, artigo 1.

¹⁸ ONU. *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas*. 1984, artigos 2 e 10.

¹⁹ CortelDH. *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de agosto de 2014, §§138 a 140.

naturalmente advém da detenção, por isso, deve assegurar a saúde e bem-estar dos detidos²⁰.

Ainda que o Estado se encontre em dificuldades econômicas, essa realidade não pode ser utilizada enquanto justificativa para condições de detenção que desrespeitem a dignidade inerente do ser humano. No mesmo sentido dispõe o Princípio I do documento “Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas” da Comissão Interamericana, que estabelece que circunstâncias como instabilidades internas, entre outras, não pode ser utilizadas, para que o Estado se exima de suas obrigações de respeito e garantia de um tratamento humano a todas as pessoas privadas de liberdade²¹. Assim, os detentos devem ser tratados com o devido respeito, conforme o previsto no artigo 5.2 da CADH²².

Além disso, a Corte se utiliza das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU²³ enquanto documento de referência para determinar as obrigações estatais, dentre as quais observa-se a proibição de tortura (Regra 43), a necessidade de registro das alegações de tortura (Regra 6), a denúncia de tortura por parte das autoridades médicas, quando assim identificado (Regra 34), e a investigação rápida e imparcial de denúncias de tortura (Regra 57.3).

No presente caso, os fatos relatados nas inspeções caracterizam situações de tortura por atentar contra a integridade física e psicológica dos detentos, em um contexto em que a sua condição de preso, ainda que a prisão tenha ocorrido respeitando os procedimentos legais, acentua a sua vulnerabilidade, visto que eles estão em uma situação de privação de

²⁰ CorteIDH. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 05 de abril de 2006, §86. CorteIDH. *Caso Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai*. Exceções Preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 02 de setembro de 2004, §154.

²¹ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*. Resolução 01/2008 (OEA/Ser/L/V/II.131 doc. 26).

²² CorteIDH. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 05 de abril de 2006, §85.

²³ CorteIDH. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 05 de abril de 2006, §94.

liberdade, o que segundo a CortelDH tem sido historicamente um dos principais meios para suprimir outros Direitos Humanos²⁴, pois pode gerar um contexto em que a ausência de garantias resulte na privação aos detidos de formas mínimas de proteção legal²⁵.

Além disso, a tortura é estritamente proibida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos²⁶. Segundo a jurisprudência da Corte, o artigo 5.2 da Convenção deve ser interpretado de modo a entender a tortura quando: a) é intencional; b) causa severos sofrimentos físicos e mentais; c) seja cometido com qualquer fim ou propósito²⁷. A Corte entende que qualquer violação ao artigo 5.2 da Convenção Americana acarretará também na violação do artigo 5.1 do mesmo instrumento²⁸.

Nesse sentido, o fato dos detentos do sistema carcerário do Estado do Pará estarem sendo submetidos a castigos físicos, sendo violentados com cacetetes e obrigados a sentar em formigueiros, bem como a falta de atendimento médico, de medicamentos, e o fato das mulheres serem obrigadas a ficar em suas roupas íntimas e sem condições de higiene por dias, se enquadram nas definições de tortura explicitadas pelas três convenções mencionadas e no entendimento da Corte Interamericana.

No caso *De La Cruz Flores vs. Peru*, a Corte analisa situações parecidas com as relatadas neste relatório, visto que a vítima não teve contato com o mundo externo, ficando incomunicável, não foi permitido que ela trocasse de roupa, bem como não foi proporcionado atendimento médico

²⁴ ONU. Comitê de Direitos Humanos. *Observação: CCPR-GC-35 Liberdade e Segurança Pessoal*, §2; ONU. *Comentário Geral nº 24*, §10.

²⁵ CortelDH. *Caso Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai*. Exceções Preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 02 de setembro de 2004, §223.

²⁶ CortelDH. *Caso de la Cruz Flores Vs. Peru*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de novembro de 2004, § 125; CortelDH. *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de novembro de 2018, §178.

²⁷ CortelDH. *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 05 de outubro de 2015, § 121; CortelDH. *Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 21 de outubro de 2016, §137.

²⁸ CortelDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de novembro de 2014, §140; CortelDH. *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de novembro de 2018, §177.

necessário, o que causou diversos problemas de saúde²⁹. Por estes motivos, a Corte entendeu que a senhora De La Cruz Flores foi submetida a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes³⁰, característicos da tortura.

No presente caso, também foi possível identificar um interno deficiente mental que não está recebendo o devido tratamento. Assim, ressalta-se o Princípio III.3 dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, que versa sobre as medidas especiais para as pessoas com deficiência mental, afirmando que os Estados devem incorporar em lei medidas em favor dessas pessoas para possibilitar sua eventual desinstitucionalização e que permitam alcançar objetivos compatíveis com um sistema de saúde e uma atenção psiquiátrica integral, contínua, preventiva, participativa e comunicativa³¹, o que não tem sido observado no presente caso.

Ainda em relação aos Princípios e Boas Práticas, verifica-se que não há observância do princípio XI que se refere à alimentação, visto que os detentos passavam longos períodos sem comer, a comida, quando entregue, não estava própria para o consumo, ou as porções eram reduzidas. Segundo o Princípio XI, as pessoas privadas de liberdade têm direito a receber uma alimentação que corresponda em quantidade, qualidade e condições de higiene, a uma nutrição adequada e suficiente³².

Além disso, é necessário analisar outras situações relativas aos fatos apresentados no presente relatório, como: a estrutura e as condições de higiene das celas e dos detentos, a necessidade de prestar atendimento médico aos detentos, e a condição de maior vulnerabilidade da mulher em situação de detenção.

²⁹ CorteIDH. *Caso de la Cruz Flores Vs. Peru*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de novembro de 2004, §73.54 e 73.55.

³⁰ CorteIDH. *Caso de la Cruz Flores Vs. Peru*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de novembro de 2004, § 130.

³¹ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*. Resolução 01/2008 (OEA/Ser/L/V/II.131 doc. 26).

³² OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*. Resolução 01/2008 (OEA/Ser/L/V/II.131 doc. 26).

Em relação às condições das penitenciárias referentes a saneamento e higiene do local, observa-se que estas não condizem com os requisitos básicos para que o ambiente fosse salubre para os detentos. A Corte considera que as más condições físicas e sanitárias dos locais de detenção, assim como a falta de luz e de ventilação adequadas, podem ser consideradas como violação do artigo 5 da CADH, pois podem gerar sofrimentos em uma intensidade que exceda o limite inevitável de sofrimento pela detenção, e também por gerarem sentimentos de humilhação e inferioridade³³.

No presente caso, além de não ser realizada a limpeza do local em que ficam os detentos, há relatos de situações em que não há colchões ou lençóis para dormir, algumas celas ficam alagadas, os detentos não têm acesso a materiais de higiene pessoal ou, quando tem, estes não estão em condições adequadas para o uso. Assim, pode-se perceber a violação ao artigo 5 da Convenção Americana devido às condições dos locais de detenção, e dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade, que estabelece que os detentos devem ter acesso a instalações sanitárias e de higiene pessoal, bem como a água potável (Princípio XII)³⁴.

No mesmo sentido o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) entende que o fato de uma pessoa ser obrigada a viver, dormir e fazer uso do sanitário juntamente com um grande número de internos, é suficiente para caracterizar um tratamento degradante³⁵, o que reflete bem a situação de superlotação do sistema carcerário paraense.

Em relação ao atendimento médico, a Corte entende que a falta de atenção médica adequada não satisfaz os requisitos materiais mínimos de um tratamento digno conforme a condição do ser humano no sentido do

³³ CorteIDH. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 05 de abril de 2006, §97.

³⁴ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*. Resolução 01/2008 (OEA/Ser/L/V/II.131 doc. 26).

³⁵ TEDH. *Caso Khudoyorov Vs. Rússia*. Sentença de 08 de novembro de 2005, §107.



artigo 5 da Convenção Americana³⁶. O Estado tem o dever de proporcionar aos detidos uma revisão médica regular e tratamento adequado quando necessário. A falta desta atenção médica pode caracterizar por si só como uma violação dos artigos 5.1 e 5.2 da CADH³⁷.

Além disso, este atendimento médico é fundamental para permitir o cumprimento da regra 34 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU, que dispõe sobre a necessidade de relatar a tortura por parte das autoridades médicas, assim como dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, que estabelecem no Princípio X, que as pessoas privadas de liberdade devem ter acesso ao pessoal médico, a tratamentos e medicamentos apropriados e gratuitos³⁸.

No presente caso existem diversos relatos referentes à falta de atendimento médico, de detentos machucados, com feridas expostas, e de pessoas que necessitam de um acompanhamento médico devido a situações excepcionais, como diabetes, porém não obtém atenção médica nem medicamentos.

Em relação à vulnerabilidade das mulheres detidas, no presente caso há relatos de que as mulheres foram obrigadas a ficar apenas em suas roupas íntimas, a sentar em formigueiros, além de serem humilhadas pelos agentes do Estado. No caso *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México* (2018), observa-se uma situação parecida, em que as mulheres foram agredidas, humilhadas e violentadas, e a Corte entendeu que nesta situação se sobressaia a natureza sexual ou sexualizada das violências

³⁶ CorteIDH. *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Perú*. Sentença de 25 de novembro de 2005, §226 e 227; CorteIDH. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de abril de 2006, §102.

³⁷ CorteIDH. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de abril de 2006, §102.

³⁸ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas. Resolução 01/2008 (OEA/Ser/L/V/II.131 doc. 26).

cometidas³⁹. Além disso, os insultos, as agressões verbais e ameaças tiveram conotações sexuais e discriminatórias por razão de gênero, por isso a CortelDH considerou que estas condutas constituíram violência sexual⁴⁰. Após concluir que a violência sexual no caso citado foi intencional, causou severos sofrimentos físicos e mentais, e foi cometida com qualquer fim ou propósito, elementos necessários para caracterizar a tortura⁴¹, a Corte concluiu que o conjunto de abusos e agressões sofridas pelas mulheres constituíram tortura por parte dos agentes estatais⁴².

De acordo com o descrito no presente relatório, também observa-se que as agressões físicas e verbais, bem como o fato de as mulheres serem obrigadas a se despir, foram atos intencionais, que causaram sofrimentos físicos e psicológicos, sendo cometidos com o propósito de intimidar ou por outros motivos, caracterizando assim a tortura.

Pelo exposto, a partir das informações descritas no presente relatório, constata-se que a condição carcerária no estado do Pará aponta ao não cumprimento estatal das suas obrigações positivas (adotar medidas adequadas) e negativas (não violação de direitos) para com os direitos dos indivíduos encarcerados, o que reafirma a relevância do presente documento para a proteção e promoção de direitos deste grupo de indivíduos.

X. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NOS CÁRCERES E DENÚNCIAS SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO RECEBIDAS POR EMAIL DESDE O INÍCIO DA PANDEMIA

³⁹ CortelDH. *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de novembro de 2018, §188.

⁴⁰ CortelDH. *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de novembro de 2018, §188.

⁴¹ CortelDH. *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 05 de outubro de 2015, § 121; CortelDH. *Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 21 de outubro de 2016, §137.

⁴² CortelDH. *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de novembro de 2018, §198.

O mundo assiste atônito à maior pandemia em gerações com o avanço do CORONAVÍRUS. Há um claro consenso entre especialistas e autoridades governamentais dos diversos países atingidos que se deve evitar a aglomeração de pessoas, especialmente em locais fechados. Já se observou, também, que os grupos de risco, aqueles que padecem com a maior incidência de casos graves e de letalidade, são os idosos, portadores de doenças crônicas, portadores de doenças respiratórias, de doenças renais, imunodeprimidos, pessoas com deficiência, pessoas com doenças autoimunes, gestantes e lactantes e pessoas com cirrose hepática.

A Organização Mundial de Saúde declarou que o surto do novo coronavírus (COVID -19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em 30 de Janeiro de 2020. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde caracterizou COVID-19 como pandemia mundial.

Diante dos fatos no Brasil, como se sabe, o sistema prisional está falido, a ponto de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido seu estado de coisas inconstitucional, na ADPF 347, tamanho o vilipêndio à Carta Maior diante das mais diversas e reiteradas violações aos direitos das pessoas que se encontram encarceradas pelo Estado.

Aliás, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação Nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo CORONAVÍRUS – COVID 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Não se olvide que a incolumidade física do preso é dever do Estado que o encarcera. Nesse momento de gravíssima crise no sistema de saúde mundial, manter alguém preso, ainda mais aqueles integrantes de grupos de risco, nas desumanas penitenciárias brasileiras, é assinar antecipadamente o atestado de óbito de milhares de internos.



Ao receber a ADPF n. 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, o que legitimaria a adoção de medidas excepcionais para caminhar em direção à solução do problema, principalmente em situações como a atual em que se vê uma PANDEMIA sem precedentes.

Conforme exposto na inicial da referida ação, se tem o estado de coisa inconstitucional quando assim, ao admitir a ADPF n. 347, o STF reconheceu todos os requisitos apontados e se posicionou pela necessidade de enfrentamento da questão, que deve passar prioritariamente pela diminuição de pessoas presas no país, até porque, no bojo da referida ADPF foi reconhecida a superlotação como a origem dos demais problemas encontrados no sistema prisional, repetindo relatório de CPI de 2009

O Conselho Nacional de Justiça divulgou, ainda, em julho do ano passado, que atualmente o país já registra pelo menos 812.564 pessoas presas. Essa superlotação retira qualquer possibilidade de garantir condições mínimas para o cumprimento da pena de acordo com as previsões legais, o que significa distribuição insuficiente (as vezes inexistente) de itens de higiene básicos, insuficiência de atendimentos de saúde, falta de profissionais de saúde na esmagadora maioria das unidades prisionais, falta de estrutura para fornecer água para banho e de baixíssima qualidade, quantidade e variedade de alimentação servida, tudo a impossibilitar o efetivo combate e o tratamento dessa enfermidade.

Segundo dados extraídos do sitio do Departamento Nacional Penitenciário-DEPEN, até o mês de abril de 2021 aproximadamente 27.313 casos suspeitos, 49.127 detecções, 47.726 recuperados, 149 óbitos, 292.312 testes realizados no Brasil⁴³.

43

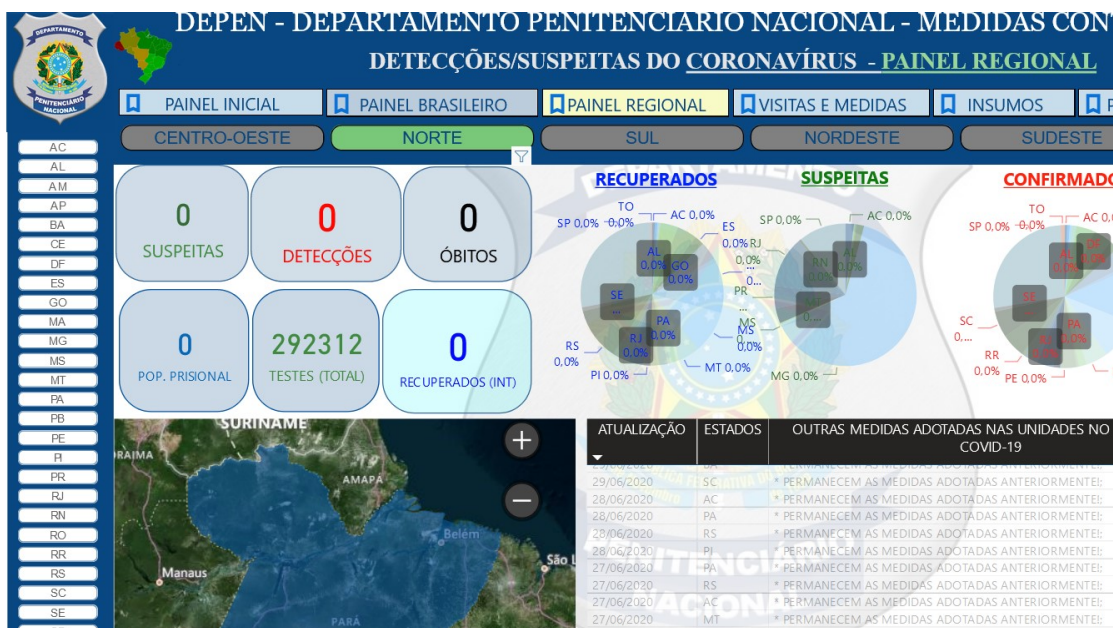
Fonte: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODIKLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>



Dados atualizados na Região Norte, Estado do Pará em 07 de abril de 2021:



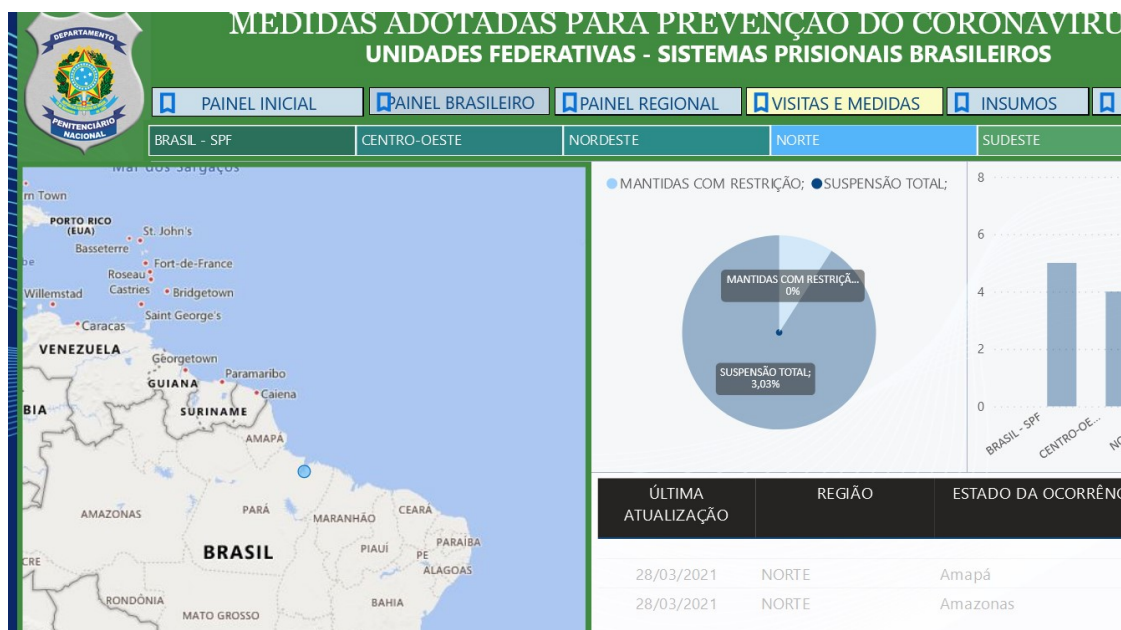
No dia 22 de junho de 2020 não existiam números atualizados em relação ao Estado do Pará no site do DEPEN:



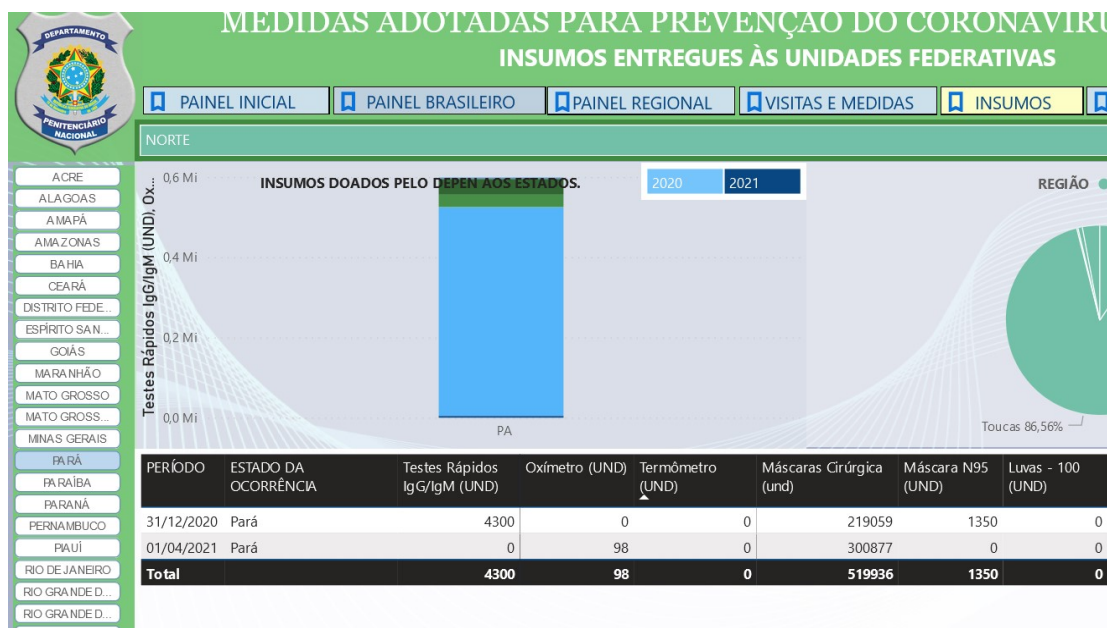
Os dados relacionados à COVID -19 no Estado do Pará só foram atualizados em 07 de abril de 2021:



Em relação as visitas de familiares as mesmas encontram-se totalmente suspensas no Estado do Pará:

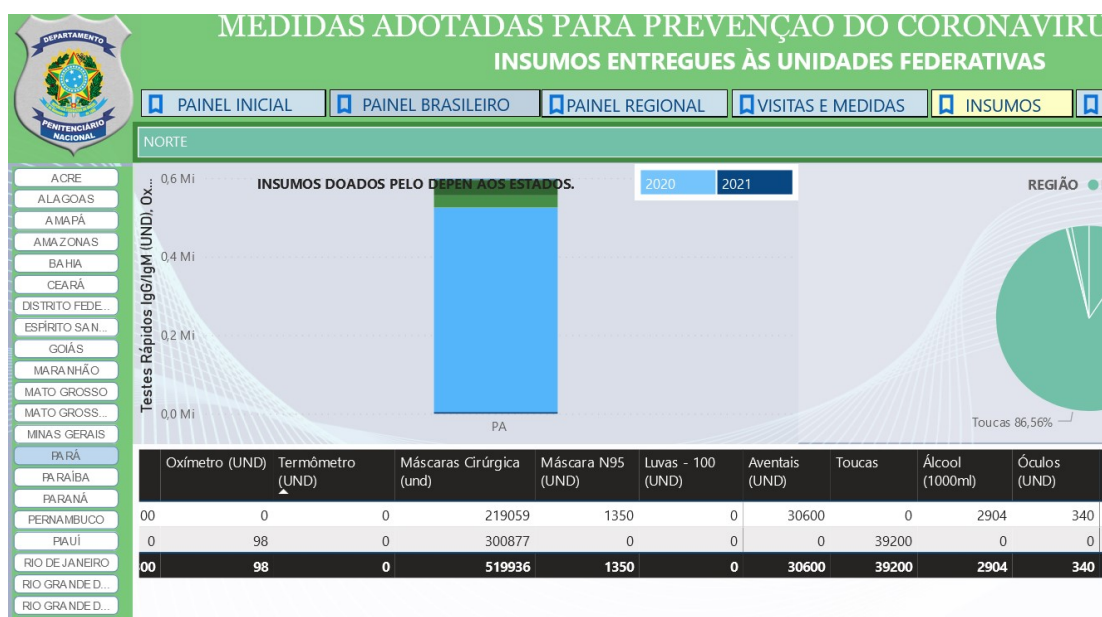


Os insumos doados pelo DEPEN⁴⁴ ao Estado do Pará foram:



44

Fonte: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MUYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>



Em face da crise sanitária determinada na cidade de Belém pelas autoridades competentes, em razão da pandemia da COVID-19, em 12.05.2020 a Comissão de Direitos Humanos da OAB-PA divulgou em suas redes sociais que passaria a realizar seu plantão de atendimento de denúncias de violação de direitos por email.

A partir de então, foram recebidos 55 emails relativos a denúncias sobre o sistema carcerário. Antes de apresentar os dados específicos, informa-se que se tratam de denúncias não apuradas, mas que merecem apreciação.

Das 55 denúncias enviadas por email, 06 (seis) são de advogadas e advogados reportando situações relativas aos seus clientes, parentes e demais observações feitas em visitas aos presídios paraenses; 31 são de pessoas que não se identificam e 20 são de parentes (majoritariamente esposas e companheiras, além de mães, irmãs e 01 pai).

As denúncias registram ocorrências de diversas formas de violências sendo perpetradas pelos agentes do sistema carcerário nas

seguintes casas penais: CRPPII, CRPP III, CTCN, CRPP IV, CTM III E IV, CPJA, CTM 4, COPE. Foram também recebidas denúncias acerca das casa penais localizadas nos municípios de Abaetetuba e Bragança.

De um modo geral, as denúncias registram as seguintes violações de direitos nas supracitadas casas penais:

1. Torturas físicas e psicológicas;
2. Violências físicas, em alguns casos tendo provocado lesões graves (ossos quebrados) nos presos;
3. Uso de spray de pimenta;
4. Presos doentes sem atendimento médico e medicamentos;
5. Retirada pelos agentes dos kits de higiene e de roupas, tendo os presos permanecido de uma semana há um mês sem os referidos bens;
6. Alimentação reduzida e/ou estragada, provocando diarreias e emagrecimento dos presos;
7. Colocação de número excessivo de presos em uma mesma cela (de 30 a 50)
8. Manutenção dos presos sem roupa durante muitas horas;
9. Devido à pandemia, foi decretada a manutenção dos impedimentos de visita, mas não foi autorizado aos parentes levarem comida, remédios, máscaras ou luvas;
10. Presença de agentes e presos com suspeita de contaminação pela COVID-19 dentro das casas penais sem o devido tratamento;
11. Empalamento⁴⁵;
12. Disparos com bala de borracha;
13. Extração das unhas com alicate;

⁴⁵ Um método de tortura que consiste na Inserção de objetos no anus do preso.

14. Noites sem dormir com intervenção de gás de pimenta e agressão com porretes e cassetetes;
15. Aplicação de processo disciplinar penitenciário - PDP e isolamento aos internos que reclamarem dos métodos adotados;
16. Condições sanitárias precárias

Em razão do cenário, as advogadas e advogados tem registrado aumento de casos de clientes pedindo transferência das casas penais em que se encontram, especialmente da CRPP II e CRPP III, tendo sido registrada uma tentativa de suicídio.

As denúncias acima reportadas foram recebidas, em muitos casos, sem informações sobre o preso e a casa penal em que se encontra, o que provocou por parte da Comissão de Direitos Humanos da OAB-PA a resposta solicitando tais informações, que ainda estamos no aguardo para os devidos encaminhamentos aos órgãos competentes.

XI. CENÁRIO CRISE CARCERÁRIA NO PARÁ 2021.

Urge ressaltar que neste ano de 2021 os cárceres as Unidades Prisionais do Pará continuam sem inspeções carcerárias em todo Estado visto que:

A última inspeção do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) ocorreu em 2019. O relatório dessa registra situações de tortura e uma série de procedimentos violadores de direitos, o que se materializava na violência e condição de degradancia das pessoas presas, ausência de material e condições mínimas de higiene pessoal, todos descalços, com um único uniforme, incomunicabilidade indiscriminada de pessoas privadas de liberdade, por meio de Portaria que suspende visitas familiares e de advogados, grande número de presos com tuberculose, descalços, sem água potável.



Essas situações foram apresentadas à todas as autoridades competentes do Pará, ao Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, em Audiência Pública na Câmara de Deputados (onde estiveram representantes da OAB e SPDH) e não se percebe mudança, ou algum nível de implementação das recomendações emitidas por esse órgão.

Até hoje não foi criado o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura Pará

O Conselho Penitenciário do Estado do Pará que teve seu mandato último interrompido desde outubro de 2019 e teve sua lei alterada no mesmo período de 2019, sequer foi instalado até o presente mês de março de 2021.

Consideramos preocupante que o referido Conselho esteja atrelado vinculado atualmente a Secretaria de Assuntos Penitenciários do Pará (SEAP/PA) e ter sido incluído na nova composição deste conselho colegiado como conselheiro o gestor da SEAP, órgão este que deve ser fiscalizado pelo COPEN /PA. Durante a pandemia de COVID 19, a situação mostra-se agravada.

Desde março de 2020, quando o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura publicou a Nota Técnica nº 05/2020, em sintonia com a Recomendação nº62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e referendada pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, os (as) peritos (as) passaram a monitorar, nos estados da federação e no Distrito Federal, a aplicação das recomendações emitidas.

A partir do monitoramento indireto dos locais de privação de liberdade no Pará se teve conhecimento, extraoficialmente, e solicitamos averiguação e tomada de providências aos órgãos locais sobre um conjunto de situações que vêm ocorrendo nas Unidades Prisionais do Pará, quais sejam:

a) Notícias de estabelecimento penais que não estão liberando banho de sol dos presos, onde os presos permaneceriam o tempo todo trancados em celas úmidas e superlotadas, o que contribui para a proliferação de doenças;

b) Além do sofrimento que o COVID-19 traz, os presos reclamam que estão apanhando muito e temem fazer denúncias por medo de represálias. Não estaria sendo respeitado o direito do preso de conversar em confidencialidade com seu advogado;

c) Demora para responder solicitações de laudos dos presos doentes;

d) Familiares reclamando ausência de notícias dos seus, alegando conhecimento de informação sobre surto de COVID-19 e virose;

e) Relatos sobre ação de policiais do COPE (Comando de Ações Penitenciárias) estariam reproduzindo o mesmo modus operandi usado antes pela FTIP;

No dia 26.08.2020, no Complexo Prisional de Americano (CRPP II) houve um início de rebelião, que foi contido, mas resultou em 2 óbitos e 5 feridos (presos). Como consequência foi reeditada a Portaria que estende punição coletiva aos presos de todos os 49 estabelecimentos prisionais do Pará (Portaria nº 771/2020-GAB/SEAP/PA) impedindo qualquer contato da Unidade com o mundo externo (inclusive acesso de advogados, familiares e órgãos de fiscalização). O que coloca as pessoas que lá estão em condições de maior insegurança, pois não há como saber o que ocorre lá dentro. Naquele momento, o MNPCT encaminhou ofício às autoridades competentes solicitando tomada de providências para que fossem feitos todos os encaminhamentos necessários em relação aos presos que ficaram feridos, assistência às famílias daqueles que vieram a óbito e preservação da integridade física dos que permanecem no Complexo Prisional. Não houve resposta.

A Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH), enquanto integrante da Frente Estadual pelo Desencarceramento no Pará Protocolou, em 25 de março de 2010, Pedido Humanitário de Providências, frente o risco a saúde e a vida de presos (as) em função da pandemia do COVID-19 .



A DPU elaborou uma Reclamação focada na aplicação da Súmula Vinculante 56 do STF, referente a Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel - CPASI, em Belém (PA). Trata-se da concessão de progressão de regime e livramento condicional a 732 (setecentos e trinta e dois) internos, uma vez que o estabelecimento não oferece, condições adequadas para o cumprimento de pena em regime semiaberto. De acordo com a reclamação, o estabelecimento abrigava, em fevereiro de 2020, cerca de 1660 internos, numa estrutura que comportaria lotação máxima de 320 presos.

Nenhuma tentativa de garantir direitos assegurados na legislação nacional e internacional, conseguem êxito naquele Estado.

As denúncias de violações de direitos humanos e das mais variadas formas de torturas continuam a ser registradas por familiares de internos de todo Estado do Pará, tanto pelo email institucional da CDH OAB/PA quanto presencialmente na sede da OAB/PA, através de abaixo assinados de familiares de internos bem como através de denúncias individuais dos mesmos. Registre-se que desde o início do mês de janeiro de 2021, já há a notícia de denúncias de 03 internos que teriam sido violentados sexualmente dentro dos cárceres no Complexo de Americano. Inclusive a imprensa do Pará noticiou um destes casos o qual foi admitido pelo próprio sistema carcerário do Pará que afastou através de procedimento administrativo os agentes penitenciários que estariam envolvidos no caso, o que pode ser comprovado através de ocorrência policial e registro no Diário Oficial do Estado do Pará.

Em decorrência da pandemia as visitas dos familiares estão suspensas e o próprio acesso dos advogados nos cárceres do Pará continua dificultoso o que inclusive tem ensejado inúmeras ações judiciais da OAB PA contra o Sistema Carcerário do Pará, no entanto há relatos de advogados e familiares de internos (conforme áudios em anexo) que narram depoimentos de que seus clientes e familiares internos continuam a ser reiteradamente torturados dentro dos cárceres do Pará.



Frente ao conjunto de problemas que envolvem a situação das pessoas presas nos estabelecimentos penais do Pará e ausência de resposta do Estado, é fundamental:

- Que o Conselho Penitenciário do Estado COPEN /PA retorne a realizar inspeções carcerárias em todos os presídios do Estado do Pará;
- Que os órgãos a quem foram direcionadas recomendações do MNPCT, nos anos de 2016 e 2019 invistam esforços para a implementação daquelas;
- Que as denúncias encaminhadas tanto pelo MNPCT, como pela OAB ou entidades de direitos humanos, ou mesmo pelos familiares e presos/as sejam averiguadas e a partir dessas sejam tomadas providências cabíveis;

É importante ressaltar que os maiores afetados por este cenário, sem dúvidas é a população negra e indígena/quilombola da região norte, é sabido que estas populações sofrem até hoje com o processo histórico de marginalização e exclusão social impostos pelo Estado brasileiro desde a abolição da escravidão, situação que vem se mantendo até os dias atuais através de um racismo institucionalizado que se presente e enraizado nas instituições governamentais brasileiras.

Nesta linha, o Mapa do Encarceramento (2015) mostrou que a maior parte da população carcerária é composta por jovens negros, conforme segue:

Segundo dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (InfoPen), os jovens representam 54,8% da população carcerária brasileira. Em relação aos dados sobre cor/raça verifica-se que, em todo o período analisado (2005 a 2012), existiram mais negros presos no Brasil do que brancos. Em números absolutos: em 2005 havia 92.052 negros presos e 62.569 brancos, ou seja, considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, 58,4% eram negras. Já em 2012 havia 292.242 negros presos e 175.536 brancos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra. Constata-se, assim, que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados.



Os dados acima demonstram a gravidade do quadro nacional, uma vez que a taxa de encarceramento de negros cresce exponencialmente em relação a taxa de brancos encarcerados, evidenciando assim o racismo estrutural presente nos entes governamentais.

Outrossim, faz-se necessário mencionar também, que o índice de violências praticadas contra policiais do sistema penal no estado do Pará tem crescido nos últimos anos, fato que se mostra de importante relevância para que tenha atenção do governo estadual.

XII NECESSIDADE EFETIVAÇÃO DA IMPLANTACAO DO COMITÊ DE COMBATE A TORTURA NO PARÁ.

O Pará conta com um Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura desde 2010, quando foi criado por meio da Resolução n 9159/2010, do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP) ainda no contexto de pós Campanha Nacional Permanente contra a Torturam, e de adesão ao “Plano de Ações Integradas de Prevenção e Combate a Tortura” lançado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, na Gestão do Ministro Paulo Vannuchi.

Compreendendo a importância da consolidação de órgãos e instrumentos de promoção e defesa de direitos humanos e o fortalecimento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, a equipe do Mecanismo Nacional buscou informações relativas à criação de políticas e equipamentos de prevenção à tortura, particularmente sobre a criação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, sendo este, parte das Recomendações feitas pelo Mecanismo após a visita de 2016 ao Pará. No entanto, não há avanços a serem registrados nesse sentido.


O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do estado do Pará é composto por quatro representantes de organizações da sociedade civil, oito do Estado, um da Assembleia Legislativa e um da Universidade, portanto em formato distinto a o que orienta as atuais diretrizes da

denúncias acima relatadas; c) que seja garantida a instalação e devido funcionamento do COPEN/PA; d) que sejam autorizadas as ações de inspeção carcerária pelas autoridades competentes e entidades da sociedade civil; d) que sejam garantidos os direitos dos presos e presas à saúde, à alimentação, à integridade física, à visita familiar, à entrevista pessoal e particular com o advogado e/ou defensores/as; e) A observância da recomendação nº 91/2021 e nº 313/2020 do CNJ sobre a pandemia do COVID/19 no sistema prisional Brasileiro, bem como a resolução nº 5/2020 do Conselho Nacional de política criminal e penitenciária.

4. Que o Estado do Pará seja compelido a tomar providências para conter a violência contra servidores/as do sistema penal do Estado do Pará.

5. Que o/a Relator/a sobre Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade e para Prevenção e Combate à Tortura, visite o Estado do Pará e os locais relatados aqui.

São os termos em que pedem e confiam no deferimento.


Felipe Santa Cruz, OAB RJ 95573
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL



Alberto Antonio de Albuquerque Campos, OAB-PA 5.541
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL
PARÁ